ELEMENTOS
DE
MEDICINA FORENSE
APPLICADA AOS PHENOMENOS DA REPRODUCÇÃO.

PARA USO DOS ALUMNOS DA ARTE OBSTETRICIA:

POR

JOAQUIM DA ROCHA MAZAREM,

Cavalleiro professo na Ordem de Christo, Cirurgião da Real Camera, Cirurgião Mór das Armadas, e Lente da Arte Obstetricia na Escola Real de Cirurgia de Lisboa.

LISBOA: 1830.

Na Impr. da Rua dos Fanqueiros N.º 129 B.

Com licença da Mesa do Desembargo do Paço.

CONSIDERAÇÕES GERAES

Sobre a Obstetricia Forense.

O Matrimonio, o primeiro acto gerador, a concepção, a gravidez, o feto, o parto, e o recem-nascido são objectos que podem produzir hum grande número de litigios, contestações, querellas, e delações tanto nos Juizos Civis, como nos Criminaes, e para cuja illustração muitas vezes he necessario, que intervenhão os conhecimentos Medico-Cirurgicos.

Se attendermos, por huma parte, quanto algumas vezes se torna difficil o apurar a verdade nas materias Medico-Cirurgicas do Foro Judicial pelas muitas incertezas de que são revestidas; e por outra parte quanto valor tem as respectivas instrucções dos Facultativos, nas quaes sempre se fundão as sentenças dos Juizes, decidindo-se por meio dellas da vida, da honra, da fazenda de nossos Concidadãos, vêr-se-ha que para ser manejada com discernimento a parte Forense obstetrica, precisa o Facultativo possuir, além

do inteiro conhecimento da sua profissão; muita circunspecção, e bastante sagacidade.

Despojar, diz hum célebre Author, hum accidente desgraçado de suas apparencias accusatorias, fundamentar sobre provas scientificas a existencia de hum delicto, segurar o triunfo da innocencia, desenredar o crime atravez do artificio em que se acha envolto, pronunciar sobre a honra, a liberdade, e a vida, em huma palavra fazer concorrer as luzes da Medicina com a administração da Justiça, taes são os attributos honrosos de hum Facultativo perante os Juizes Criminaes.

Esta Magistratura Medica, tão sublime como austera, exige no seu exercicio a indispensavel união da probidade e do talento.

O Facultativo deve sempre ter presente na sua lembrança, que nos casos contenciosos e criminosos, se lhe ha de appresentar ou o crime ou a delação malevola, ou a accusação enganosa; e pelo seguinte modo: se he o crime, valendo-se de astuciosos artificios para se subtrahir á merecida pena; se he a malevola delação, procurando subtís e falsas razões para tornar criminosa a innocencia; e se he a enganosa accusação, fundando-se nas erradas apparencias que fizerão suppôr o crime ou o attentado. Ora se nos for apresentada huma mulher para por meio dos nossos exames verificarmos se nella existe huma pre-

nhez dissimulada , se houve a suppressão de hum parto , ou se ella attentou contra a vida daquelle que trouxe dentro do seu ventre, necessariamente ella se deve achar em huma das tres circunstancias antecedentemente referidas, queremos dizer, ou puramente criminosa, ou cavillosamente accusada, ou ré por apparentes indicios. Não só a falta dos precisos conhecimentos poria o Facultativo no embaraço de decidir competentemente, como tambem elle se tornaria o instrumento , ou da impunidade do crime, ou da condemnação da innocencia.

Para evitar procedimentos tão perigosos, e ao mesmo tempo diffamantes de huma Sciencia tão proveitosa; nós vamos fixar as regras que nos devem dirigir na instrucção de qualquer Processo Civil ou Criminal, e estabelecer os meios que nos parecem os mais conducentes para evitar o compromettimento da vida, da honra, da liberdade , e da fazenda de nossos similhantes, de modo tal, que fundados nos principios da nossa Arte, possamos cabalmente illustrar os Juizes nos casos Obstetrico-forenses, sobre que versa ou a contestação, ou a accusação.

Conduzindo-se o Facultativo com judicioso discernimento , ficará sua conducta isenta da oppressão da responsabilidade, a sua consciencia salva do vexame dos remorsos, o crime sujeito á punição a que o submette a Lei,

e a innocencia alliviada do opprobrio de huma falsa ou enganosa culpa.

Hum importante dictame deverá sempre seguir o Facultativo, e vem a ser que nos casos de dúvida se incline sempre a alliviar o accusado, porque vale mais absolver hum criminoso do que condemnar hum innocente.

PRELIMINARES DE MEDICINA FORENSE.

§. 1.

Generalidades.

Dá'-se o nome de Medicina Politica, á Sciencia que tem por objecto fazer a applicação dos principios da Medicina ás Leis relativas á salubridade pública, e á administração da justiça.

Divide-se em duas partes, em Policia Medica, e em Medicina Judicial ou Forense. A primeira comprehende tudo quanto he relativo á conservação da saude pública. A segunda abrange o esclarecimento dos factos da competencia Medico-Cirurgica, que são apresentados aos Tribunaes, ou Authoridades Judiciaes.

Do que he concernente á Obstetricia, e que entra nesta segunda parte, he que nós vamos tratar particularmente.

Definimos a Obstetricia Forense a applicação das doutrinas obstetricas, aos factos

respectivos ao Processo Civil ou Criminal, para o devido esclarecimento dos Juizes.

O Processo, segundo os Jurisconsultos, he a fórma que as Leis estabelecem para as Causas serem tratadas em Juizo.

Na fórma se comprehendem todos os actos necessarios para a instrucção das mesmas causas, de que resultão as decisões.

No Processo se suppõe sempre a prévia discussão do seu objecto, por pessoa intelligente da materia, perante a competente Authoridade.

A esta Authoridade se dá o nome de Juizo, ao qual se recorre para a decisão de qualquer facto, que compromette, offende, e prejudica ou o público em geral, ou o Cidadão em particular. Estes factos estão especificados no Titulo 117 do Liv. 5.° da Ordenação e Leis do Reino de Portugal.

Os Processos se formão em consequencia de *Devassa*, *Denúncia*, e *Querella*.

§. 2.

Da Devassa.

A Devassa he o acto juridico pelo qual se inquirem testemunhas, por authoridade do Juiz para informação de algum delicto, a fim de ser punido o delinquente, e se manter a tranquillidade pública.

A Devassa ou he geral, ou especial; a primeira se tira sobre delicto incerto; a segunda, suppondo já a existencia delle, se tira para por meio della se conhecer o aggressor. *Por se evitarem os inconvenientes, que contra serviço de Deos, e nosso, se seguirião de se tirarem devassas geraes, Mandamos a todas as Justiças que as não tirem. Porém para que os malefícios sejão sabidos e punidos, sómente tirem e sejão obrigados tirar as devassas particulares sobre as mortes, forças de mulheres, &c. &c.* Ord. das Leis &c. Liv. 1.° tit. 65. §. 31. Ora quando o Processo he feito em consequencia de Devassa especial, he necessario que haja para a instrucção do Juizo a presença do Facultativo. *E sendo caso que o ferimento não seja de aleijão, nem ferida de rosto, e o Juiz no dito arruido prender alguma pessoa, e depois de o ter prezo, não querendo a parte querellar, achar que as feridas são mortaes; tire hum summario conhecimento de duas, ou tres testemunhas, que mais razão tenhão de saber se o prezo he culpado. E achando que o he o não solte, até o ferido ser seguro de morte das feridas pelos melhores dois Cirurgiões que na terra houver, e não havendo dois per o Cirurgião que o curar, sendo examinado.* Ord. Liv. 1.° tit. 65 §. 38.

Nos factos que fazem parecer certo hum delicto, necessariamente na maior parte del-

les, hão de haver objectos que devão ser inspeccionados por Facultativos, que por seus exames esclareção os Juizes, o que nos mesmos objectos póde ser huma consequencia natural, ou o producto de violencias.

§. 3.

Da Denúncia.

Esta palavra tem duas accepções differentes segundo a relação que tem com o Direito Civil ou Criminal. Denúncia em materia Criminal he a declaração que se faz ao Juiz, de algum delicto, ou daquelle que o commetteo, sem comtudo se fazer parte.

Como em alguns delictos apparecem factos que á primeira vista parecem ser criminosos; nos da competencia Medico-Cirurgicos, para elles serem qualificados, e o Juiz esclarecido, se precisa da instrucção do Facultativo.

§. 4.

Da Querella.

A Querella he a queixa de huma offensa feita perante hum Juiz ou Magistrado, na qual o querellante he obrigado a provar o facto no competente Juizo, e por isso tem que

recorrer ao Facultativo, para lhe passar hum Certificado em que funde a natureza e qualidade da offensa. *E bem assi se póde e deve receber Querella a pessoa, que fôr ferida, se mostrar feridas abertas e sanguentas, ou pisaduras e nodoas inchadas e negras, quer diga que foi de proposito quer em rixa, e não as mostrando não lhe será recebida, salvo se mostrar acto feito por Tabellião com auctoridade de Juiz em que der fé, que lhe vio as feridas na fórma sobredita*, &c. Liv. 5.° das Ord. tit. 117 §. 1. *E mandamos a todos os nossos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de nossos Reinos e Senhorios que não recebão pessoa alguma a demandar em Juizo a outrem . . . em que se requer prova per scriptura, salvo mostrando-lhe primeiro instrumento público, ou outra authentica scriptura, per que possa provar sua tenção.* Liv. 3. das Ord. tit. 59 §. 4. São casos que admittem a Querella: *morte, defloração de mulher, cópula, incesto*, &c. Liv. 5.° das Ord. tit. 117 *principio*. Lei de 6 de Outubro de 1784. Artigo 9.° Primeiras Linhas sobre o Processo Crim. de Pereira e Souza pag. 73 nota 79.

§. 5.

Do Corpo de Delicto.

Corpo de delicto he tudo aquillo que de facto prova o crime, e que não deixa dúvida de que elle foi commettido, por isso o corpo de delicto se torna a parte essencial e primitiva de todo o procedimento criminal. *II. Declaro outrosim, e estabeleço que o primeiro dos referidos termos substanciaes, e impreteriveis, deve sempre ser em todo e qualquer caso, o corpo de delicto* . . . . . Alvará de 4 de Setembro de 1765 §. II.

No corpo de delicto devem ser especificadas todas as circunstancias que acompanhárão o mesmo delicto. *Estabeleço outrosim, que nos referidos actos do corpo de delicto se especifiquem todas as circonstancias, que houverem concorrido no crime, de que se tratar; ou sejão conducentes para se absolverem os Réos, e Eu lhe moderar as penas, em que forem sentenciados; ou sejão para se lhe aggravarem os delictos a elles, e seus socios nos mesmos delictos: De sorte que cesse toda a perplexidade;* &c. Alvará supra citado §. III.

Faltando o corpo de delicto, todo o Processo he nullo. He incomprehensivel o número dos innocentes que miseravelmente tem perecido por ter havido negligencia em se veri-

ficar a realidade do corpo de delicto. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal.* Nota 128.

Nos factos criminosos da competencia Medico-Cirurgica, se torna indispensavel a presença dos Facultativos, para estes conhecerem da natureza do delicto, e especificarem todas as circunstancias que o acompanhão.

Fórma-se o corpo de delicto: 1.° pela inspecção ocular: 2.° por conjecturas legitimas; e 3.° pelo depoimento das testemunhas.

1.° A inspecção ocular he absolutamente necessaria nos delictos de facto permanente, isto he, nos delictos que deixão vestigio depois de si. Pratíca-se nos casos de *homicidio, veneno, ferimento*, &c. Liv. 5.° da Ord. tit. 117 §. 1. *Como se suppõe instrucção da Arte devem ser chamados Peritos a quem se defira o juramento.* Liv. 1.° da Ord. tit. 65 §. 38. *No caso de estupro manda o Juiz fazer exame por duas parteiras, e não as havendo no lugar, por duas mulheres ajuramentadas. O Escrivão porta então por fé, que as ditas mulheres vendo em huma casa separada a queixosa affirmárão debaixo de juramento acharse ella corrompida.* Prim. Lin. sobre o Proces. Crim. Nota 130. Torri de Stupro argum. 18. n. 10.

2.° Nos delictos que não deixão vestigio presente, e que por isso se chamão de facto transeunte, bastão as conjecturas legitimas pa-

ra formar corpo de delicto. Isto póde acontecer nos partos remotos, nos homicidios occultos, nos delictos de carne, excepto no estupro. *Puttman. Elem. Juri. Crim.* l. 2 e 8 §. 779. Estas conjecturas porém não devem ser leves, mas violentas e proximas ao delicto. *Boheiner Elem. Jur. Crim. Sect.* 1 C. 5 §. 99.

3.° Os depoimentos das testemunhas tem lugar a respeito de huns e outros delictos para á sua qualificação. 2.° Item *Attendendo á escandalosa atrocidade, e prejuizo público, que se segue de tão enormes crimes, e á urgente necessidade tambem pública que ha de os fazer cessar: Mando que todos os sobreditos Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, a quem por esta encarrego o cuidado da segurança dos Povos pela prizão dos Delinquentes, os possão, e devão apprehender por informações extra-judiciaes dos roubos ou homicidios voluntarios, que houverem commettido, ainda antes da culpa formada, a qual depois se lhe formará na sobredita fórma pelo corpo de delicto, ou acto da achada feita, ou realmente nos que deixarem vestigios, ou pela prova de testemunhas; pelas quaes houverem sido informados além das mais que do caso souberem, e pelas perguntas dos Réos prezos pelos mesmos delictos.* Alv. de 20 de Outubro de 1763 §. 2. Por quanto só a existencia do facto não basta, se não consta do concomitante dolo ou culpa.

Deve attender-se, que o corpo de delicto attesta o facto, mas nem sempre attesta o crime.

§. 6.

Dos Indicios.

Indicio he o principio do conhecimento, ou a apparencia que nos faz presumir, que huma cousa he assim como nos parece. Segundo os Criminalistas, indicio he a circunstancia que tem connexão verosimil com o facto incerto, de que se pertende a prova. Quando esta circunstancia he huma consequencia do facto, que só não póde existir sem que o facto tenha existido, sahe então da classe dos indicios, e constitue-se huma verdadeira prova; assim o parto não he só o indicio, mas he huma prova da antecedente cópula.

Não bastão porém os indicios para a final condemnação, por quanto sem legitima prova ninguem deve ser condemnado, e os indicios nunca chegão á classe de prova, havendo apenas algum que não seja enganoso e fallivel.

Hum indicio não he mais que hum facto, cuja causa he incerta, e supponde que hajão dez indicios, estes não são mais que dez effeitos, cuja causa he incerta, e dez incertezas não podem produzir huma certeza: isto he tão impossivel como muitas tréyas produ-

zirem luz. *Brissot Theorie des Loix Crim. Tom. 2.° Sect. 15. p. 147.*

Os indicios ou são proximos ou remotos: os proximos ordinariamente acompanhão o crime, e tem com elle huma relação intima e necessaria; como a achada de cousa pertencente ao Réo, e do seu uso, em lugar que tenha connexão com o delicto; a achada de instrumento que se possa apropriar ás offensas commettidas, ou com signaes de que teve uso &c.

Os indicios remotos só tocão com os accidentes do crime, e não com o mesmo crime, como a immediata queixa do offendido, a declaração do socio do crime, a fuga, a similhança do gesto ou trage, a fama publica que proceda de pessoa de authoridade. *Prim. Linh. sobre o Processo Crim.* §. 54 §. 55. *Notas* 133, 134, 135, e 136.

Se algum for ferido de noite, ou espancado, que lhe fiquem nodoas negras, ou inchadas, se elle não tiver prova, pode-o provar pela maneira seguinte: se bradar de noute, quando o ferirem ou espancarem, dizendo: Fere-me João, ou isto me fez: se alguns homens sahem ás janellas ou ás portas, e vem star na rua aquelle de que o ferido ou espancado dá voz e brada, fica assi o maleficio provado. Liv. 5.° da Ord. tit. 134, *principio.*

E será havido por provado o maleficio de qualquer prezo, que fogir da cadeia, quan-

do assi for quebrada , posto que se lhe não prove , que per seu mandado se fez. Liv. 5.° da Ord. tit. 48 §. 2.

§. 7.

Da Prova.

Prova he o acto judicial, pelo qual se faz certo o Juiz da verdade do delicto.

Divide-se em plena, e semiplena, segundo a sua certeza tem maior ou menor gráo de probabilidade.

A prova, nas causas crimes, he absolutamente necessaria, e a sua falta influe nullidade insanavel na Sentença.

A prova se deduz ou da certeża physica, ou da certeza moral; a primeira provêm da evidencia e demonstraçào physica dos objectos na inspecção ocular; a segunda se funda na evidencia moral, como a que temos de hum facto, que muitas testemunhas fidedignas attestão ter presenciado. Esta ultima certeza nos assegura a verdadeira existencia de hum facto, que não presenciamos.

§. 8.

Das condições da investigação para o esclarecimento do Processo.

Duas cousas se requerem essencialmente no Facultativo para bem desempenhar este ministerio : 1.º certos conhecimentos , e 2.º muita probidade.

Os conhecimentos são positivos e accessorios , theoreticos ; e praticos. Os positivos são a *anatomia* , a *physiologia* , a *pathologia* , e a *therapeutica.* Os accessorios são a *chimica* , a *physica* , e *algumas noções do Processo Civil e Criminal.* Os theoreticos são os conhecimentos *Medico-Cirurgicos* adquiridos pelo estudo methodico de seus principios elementares. Os praticos são os factos muitas vezes preseneiados debaixo dos principios theoreticos.

A probidade he huma qualidade , que se alcança pelo exercicio da virtude no caminho da honra ; e por este caminho o Facultativo se tornará innaccessivel á seducção , e ao soborno.

Dois são os modos porque o Facultativo póde ser chamado a decidir da natureza de hum facto judicial ; o primeiro sendo requerido, notificado, ou mandado por huma competente Authoridade ; e o segundo sendo ro-

gado ou instado por hum individuo particular para pronunciar, certificar, ou attestar sobre qualquer facto da sua competencia. No primeiro caso a presença da mesma Authoridade legaliza todo o contexto do Auto, e por isso bastará elle sómente, como se deduz do seguinte extracto do Assento da Casa da Supplicação de 20 de Novembro de 1760. » *E sendo caso de ferimento leve, em que aos ditos Ministros parecesse se podia supprir com hum só Cirurgião, chamarião para o dito exame á qualquer que tem o partido desta Relação, que estivesse mais prompto para com o Escrivão dos Autos se expedir; porém sendo o caso tal, que pela gravidade das feridas, ou por outra circunstancia parecesse necessario aos ditos Juizes chamar dois Cirurgiões, ou hum delles com assistencia de Medico, então ficará ao seu arbitrio o mandar chamar o Medico do mesmo partido, &c.* » No segundo caso, não obstante a Certidão do Facultativo, dever ser acreditada, e ter fé como escriptura pública; e o Attestado do Cirurgião que tratou a ferida, ter o pleno vigor em Juizo; comtudo, sendo possivel pedirá a assistencia de outro Facultativo, que não só dará maior força ao conteudo do Attestado, como tambem melhor se haverá nas suas investigações, pelo auxilio, que por elle lhe poder ser prestado.

O primeiro dever do Facultativo he atten-

der tanto á importancia do objecto como á difficuldade de bem o desempenhar, e ás consequencias das suas decisões. Para bem satisfazer a tão arduas obrigações, se instruirá de tudo quanto he relativo ao lugar, aos objectos patentes e occultos, ao estado presente e ao passado, do que se offerece á sua investigação, e finalmente a toda a circunstancia occorrida antes, no tempo, e depois do acontecimento, para de tudo tirar a conclusão, e fazer a prova legal e convicta, ou do crime, ou da innocencia, ou da verdadeira queixa, ou da dolosa accusação do facto que indagou.

Tomará por huma indispensavel medida o fazer sempre desviar a multidão curiosa, que não só expende ditos e juizos arriscados, mas tambem importuna e interrompe o exercicio do exame.

Se o que tem a expôr he Medico Forense, he do foro Civil e Criminal o instruir elle o Auto que o Escrivão lavra; ou elle mesmo ha de passar huma Certidão ou Attestado, para as partes poderem com este instrumento requerer em Juizo. » *Nos casos em que houver ferimento fará o Juiz exame com o Cirurgião, a quem dará o Juramento, e de tudo se fará hum Auto, que o Juiz assignará com o seu Appellido, e o Cirurgião e o Escrivão, com fé, com os seus Nomes inteiros.* » Manual Prático Judicial Civ. e Crim. pag. 254.

§. 9.

Do Certificado ou Attestado.

O Certificado, ou Attestado, he o relatorio por escripto, no qual o Facultativo expõe com methodo todas as particularidades de hum facto acontecido, da competencia Medico-Forense, com todos os signaes que o caracterisão, para por meio delle se poder clara e evidentemente comprovar em Juizo hum delicto, hum crime, ou huma innocencia, valendo-se de razões, analogias, experiencias, e observações.

Todo o Certificado ou Attestado deve ser feito debaixo das seguintes regras: 1.° claro, isto he, de intelligivel exposição, escrito com termos vulgares e communs, evitando as locuções desusadas, e de difficil comprehensão; e 2.° conciso e preciso, quero dizer, mencionando sómente o que he necessario, abstendo-se de expôr o que he superfluo, e que não interessa ás circunstancias do facto que tem a relatar, instruindo-o só com o que he essencial, para que não tenhão lugar as interpretações.

Além disto elle deve constar de quatro partes distinctas, que vem a ser preambulo, historia, narração, e conclusão.

No preambulo se comprehende o nome do Facultativo, titulo, e residencia.

Na historia relata como fôra convocado para intervir no facto, devendo fazer menção daquelle que o convocou ou citou para comparecer no lugar, do qual tambem fará menção, assim como da hora, e da Authoridade de quem emanou a ordem.

Na narração, descreve o nome e qualidade da Authoridade, perante a qual fez as investigações, e declara a pessoa ou objecto investigado, o modo como procedeo, as explorações que fez, e todas e quaesquer occorrencias antecedentes, ou presentes ao facto, que for necessario commemorarem-se.

Na conclusão, determina a natureza do facto, que deve ser deduzida daquelles resultados que obteve dos meios que empregou, consequentes com os principios da sua Arte, por illações, e inferencias.

§. 10.

Do Auto.

O Auto he a escriptura, que o Escrivão judicialmente lavra, e na qual o Facultativo intervem, quando no mesmo Auto he preciso instrucção da Arte.

Esta instrucção no Auto he submettida ás mesmas regras, e preceitos descriptos para o

Certificado, devendo tão sómente omittir-se nelle o preambulo, e a historia, que são sempre comprehendidos no formulario do mesmo Auto, o qual compete ao Escrivão.

A norma do Certificado he por exemplo. Eu abaixo assignado Cirurgião Approvado, com o partido da Camera da Cidade, ou Villa de tal. Certifico que sendo notificado pelo Alcaide F...., para comparecer no andar tal., da casa N.° tantos, na rua tal, por Ordem que para isso recebeo do Dr. F.... Juiz do Crime do Bairro tal, onde me deveria achar ás tantas horas da manhã do dia tantos do mez de tal do anno de tantos; e tendo comparecido na sobredita casa, ahi se achou presente o referido Juiz com o Escrivão do Crime do seu cargo F.... perante o qual prestei o juramento dos Santos Evangelhos, como he costume: então me foi apresentada F.... de idade de tantos annos, donzella, estando presente seu Pai F...., que como cabeça de sua familia tinha querellado naquelle Juizo pela defloração feita por F.... a sua filha, e passando eu a hum gabinete separado com a dita donzella, onde se achavão duas mulheres de probidade, procedi ao devido exame com a decencia que hum tal acto requer, e notei nos braços, coxas, e pernas da dita donzella algumas suggillações; nos labios e parte inferior do rosto, manchas lenegridas, que mostravão ser os effeitos das

violencias empregadas pelo aggressor para domar sua debil e fragil resistencia; os grandes e pequenos labios da vulva algum tanto affastados, notando-se-lhe huma ligeira separação; a forquilha rasgada; o orificio da vagina hum pouco dilatado; e em algumas partes da mesma vulva, e nas suas proximidades se lhe notavão escoriações: o que tudo visto, e bem examinado, com o que a queixosa expoz, e o lugar remoto em que a aggressão foi commettida, bem verifica, que a pudicicia da donzella foi violada. Em fé do que passei a presente, para constar aonde convenha, &c. &c. F....

Exemplo da *Norma do Auto de corpo de delicto.* Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1800 e tantos; aos tantos dias do mez de tal do dito anno, em esta Cidade de Lisboa, Bairro tal, Rua tal, Propriedade N.º tantos, andar tal, onde se acha morto hum infante recem-nascido, que se presume ter sido assassinado por sua propria Mãi F...., aonde eu Escrivão do Crime deste mesmo Bairro vim com o Dr. F.... Juiz do Crime deste dito Bairro, para se proceder ao exame, e corpo de delicto, sendo presentes F.... e F.... Cirurgiões Approvados, moradores nesta mesma Cidade, Rua tal e tal, mandados notificar pelo supradito Juiz para o mesmo exame; este lhes deferio o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou

que debaixo deste, bem e na verdade entrassem naquelle exame, e que declarassem se com effeito tinha o infante nascido vivo, e em tal caso, qual seria o genero da sua morte, e de que meios ou instrumentos o aggressor se valêra. E sendo por elles acceito o Juramento, prometlêrão assim cumprir, e entrando em exame em presença delle Juiz, e na minha, principiando nas suas observações e experiencias declarárão, que o cadaver do infante apresentado tinha 18 pollegadas de extenção, 7 libras (*) e 8 onças de pezo; que a sua organisação tinha adquirido o seu completo desenvolvimento dentro do ventre materno; que em toda a sua superficie externa apenas se notavão algumas manchas vermelhas escuras, pouco profundas, consequencias de ter jazido por muito tempo sobre aquelle lado em que se notavão, sem que se descobrisse outra alguma lesão; que tendo sido cortado o cordão umbelical, duas pollegadas e meia distante da sua inserção abdominal, não tinha por elle havido hemorrhagia; que examinando os orgãos contidos nas cavidades craniana e abdominal, os achárão no estado normal, tendo encontrado urina na bexiga urinaria, e meconio na parte delgada do tubo intestinal; e que procedendo ao exame das visceras contidas na cavidade thoracica, pela

---

(*) A libra Medicinal de doze onças.

inspecção anatomica lhes apresentára os pulmões huma côr rubra denegrida, occupando elles hum pequeno espaço nesta cavidade , e que não cobrião completamente o medisatino ; que o musculo diaphragma se achava muito convexo , e entrado para o thorax ; que pezando os pulmões achárão terem de peso 8 onças e 2 oitavas, que comparado com o peso total do corpo, estava na razão de 1 para 11 e $\frac{1}{6}$ avos; e que os vasos de sangue rubro e sangue negro pulmonares não continhão sangue, nem mostravão o ter sido dilatados por elle ; que passando a examinar o coração, achárão aberto o buraco oval do septo auricular, assim como dilatado o canal arterioso, que continha em si algum sangue. Que procedendo á experiencia hydrostatica , logo os pulmões se tinhão repentinamente profundado no liquido, em que brandamente tinhão sido postos ; que cortando elles algumas porções dentro do mesmo liquido , e expremendo estas ainda submersas na agua , não se tinhão formado na sua superficie bolhas aérias ; que tendo sido lançados alguns fragmentos desta viscera , separadamente , em outro liquido aquoso , se tinhão sempre aprofundado : que por tanto tudo denotava não ter o infante nascido com vida , porém que tendo declarado a Mãi ter sido o parto demorado, e ter vindo o infante ao Mundo apresentando os pés, julgavão o ter elle morrido asphy-

xiado, pelo que não havia lugar de presumir-se o infantecidio: affirmando, que debaixo do Juramento, que lhe fôra deferido, que nada mais tinhão que empregar, ou a declarar; pelo que o Juiz deo o exame por concluido, mandando lavrar este Auto de que dou minha fé. Passa o conteudo na verdade, bem como vêr fazer as experiencias e indagações no corpo do pequeno cadaver, pelos Facultativos. Eu F.... o escrevi e assignei

O Juiz. *O Escrivão.* *Os Facultativos.*

CAPITULO I.

Do Matrimonio como objecto de Medicina Forense.

O Matrimonio entre nós he hum dos Sacramentos da Igreja, que une em perpetuo vinculo conjugal dois individuos de sexo differente; porém para ser valido necessita de hum reciproco, livre, e espontaneo consentimento. Lei de 19 de Junho de 1775.

Quasi sempre este vinculo he promovido ou pelo amor, ou pelo interesse; porém acontece humas vezes querer-se anullar o matrimonio, depois de celebrado; outras vezes se pertende, obrigativa e judicialmente, que elle seja contrahido; e finalmente algumas vezes se intenta embaraçallo por circunstancias.

As partes nas suas allegações pretextão cousas, para cujo esclarecimento he necessario recorrer aos Facultativos.

Os motivos allegados pelas partes para anullar o Matrimonio depois de celebrado, ou para o embaraçar, e cujo esclarecimento pertence aos Facultativos são: 1.° a impoten-

cia: 2.° o engano da pessoa por nullidade de sexo, ou por conformação viciosa: e 3.° as molestias hediondas, contagiosas, e incuraveis.

A maior parte dos Jurisconsultos, querem que sejão considerados nullos os Matrimonios, quando huma causa physica se oppõe á propagação da especie, e ao acto que a promove, logo que esta causa existisse antes delle ser contrahido, e sendo ella de huma natureza irremediavel; porque, dizem elles, a esperança da posteridade se perde, a do augmento dos bens, e do contracto synallagmatico, ou das mutuas prestações. Outros porém pertendem, e estes em menor número, que o Matrimonio não foi sómente estabelecido para procrear, mas tambem para o mutuo e promiscuo auxilio dos conjuges.

Acontece tambem serem consultados os Facultativos, algumas vezes, pelos proximos parentes dos futuros esposos, sobre o estado, tanto de certas conformações organicas, como ainda de certas molestias, por julgarem poderem-se aggravar ou exasperar pelos actos, que são proprios ao Matrimonio. He do dever do Facultativo, nestes casos, procurar por meio de prudentes e sisudas razões, obstar que huma mulher case, quando poder verificar nella disformidades nos ossos da bacia, que lhe pareça que o parto se não poderá effectuar pelos caminhos naturaes, e que a pre-

nhez a porá na cruel alternativa de ser sacrificada, ou o filho, ou esperar-se a morte de ambos. A mesma conducta se deve ter pelo que respeita a certas molestias, taes como a epilepsia, a tisica pulmonar, a affecção aneurismatica, a elephantiaca, molestias que ou prejudicão o acto do parto; ou se communicão aos esposos, ou se transmittem aos filhos, ou se exacerbão pelo coito.

Secção 1.ª

Da impotencia.

Todo o ser organizado possue, em certa época da sua vida, huma faculdade, em virtude da qual elle póde gerar, e reproduzir entes da sua especie.

Quando hum individuo da especie humana, chegado a esta época, tem inhabilidade para poder procrear, por haver nos seus orgãos genitaes quaesquer indisposições, a este individuo se lhe dá o nome de impotente.

A impotencia em Jurisprudencia se define a impossibilidade no homem e na mulher, quer permanente, quer temporaria, de poder qualquer delles exercer e effectuar o acto do coito. He hum dos impedimentos dirimentes do Matrimonio, e differe da esterilidade; porque nesta o individuo póde exercer o coito sem comtudo se seguir delle a fecundação;

de modo que havendo a impotencia, necessariamente deve haver a esterilidade, em quanto que póde haver a esterilidade, sem que haja a impotencia.

A impotencia não póde absolutamente ser caracterizada sómente pela impossibilidade de exercer com a conveniente regularidade o acto venereo; por quanto se houver hum individuo, que possua hum membro viril mal conformado, ou orgão que se assemelhe com elle, e posto que o não possa introduzir na vagina, comtudo se com elle excitar na mulher o eretismo necessario para a fecundação, e demais a mais tiver a possibilidade de ejacular na vagina o liquor espermatico, este individuo não póde ser caracterizado impotente, porque elle póde gerar. O mesmo se póde dizer de huma mulher, se ella poder admittir os affagos, e caricias amorosas do homem, posto que tenha estreiteza na vagina, falta de vulva, ou que esta se lhe communique com o intestino recto.

No homem se patenteia mais facilmente a impotencia do que na mulher, porque a conformação dos orgãos desta, que operão o coito, lhe permitte mais o poder, ao menos passivamente, entregar-se ao acto venereo, o que he difficil ao homem, quando por qualquer influxo lhe he embaraçada a erecção do membro viril.

As causas da impotencia podem ser dis-

tinguidas: 1.° em physicas apparentes, occultas, e racionaes; e 2.° em moraes, e internas.

§. 1.

Das causas physicas apparentes da impotencia.

As causas da impotencia physicas apparentes, no homem, são: 1.° quando nelle ha falta completa congenita, ou accidental do membro viril, quando os corpos cavernosos não admittem o sangue, e este orgão por isso não adquire a erecção necessaria para entrar na vulva: 2.° quando ha vicios ou defeitos de conformação neste mesmo orgão, de modo que o coito venha a ser impraticavel ou muito incommodo, como havendo a imporfuração da glande, a phymosis, o excessivo longor do prepurcio, e adhesão á glande; e 3.° quando ha a falta dos testiculos; não obstante que por esta falta o penis não deixe de poder entrar em erecção, comtudo esta falta determina a nullidade da procreação; e mesmo alguns querem que a existencia dos *didymos* dentro do abdomen, ou atravessados nos anneis inguinaes, determine a esterilidade do individuo.

Na mulher são: 1.° quando ha falta de vagina, ou a sua completa obliteração congenita, ou adquirida: 2.° quando ha commu-

nicação natural ou accidental da vulva, e da vagina, com o intestino recto, ou com a bexiga ourinaria; e 3.° quando ha inversão ou prolapso incuravel da mesma vagina.

§. 2.

Das causas physicas occultas da impotencia.

As causas physicas occultas da impotencia, tanto no homem como na mulher, não podem ser verificadas senão pela autopsia cadaverica; porém a impotencia se declara no homem: 1.° quando se acha tapada a abertura dos conductos ejaculatorios, natural, ou accidentalmente, ou pela obstrucção da glandula *prostata*; e 2.° quando ha consideravel affecção no *verumontano*. Na mulher quando ha o endurecimento, o scirrho, ou a atrophya dos ovarios.

§. 3.

Das causas physicas racionaes da impotencia.

As causas que physica e racionalmente hão-de produzir a impotencia, quer no homem, quer na mulher, são: 1.° o estado excessivamente debil e frouxo dos orgãos da economia em geral, ou dos orgãos genitaes, em particular, causado por longos padecimentos, por privações, ou pelos excessos da

meza, ou dos prazeres do amor, ou pelo seu prematuro goso; e 2.° se os individuos se abandonão a excessivas applicações de espirito, ou se nelles predomina o odio, ou as paixões inveteradas.

§. 4.

Das causas da impotencia moral.

As causas da impotencia moral são: 1.° se ha temidez, ou respeito invencivel entre os conjuges: 2.° se ha excessivo ardor ou impudicos desejos; e 3.° se ha os desvarios da imaginação.

Estas causas não produzindo senão huma inaptidão para o coito, só no homem he que ellas poderão determinadamente influir; porquanto na mulher, ainda no seu maior gráo de intensidade, não a excluirá de poder ser fecundada, se ella tiver tido a união conjugal com o homem; e ainda mesmo neste ultimo, o seu influxo só lhe causará a impotencia temporaria, e não a absoluta.

§. 5.

Cathegoria da impotencia.

Todos os casos de impotencia podem ser estabelecidos na seguinte cathegoria, para o Facultativo os qualificar perante os Magistra-

dos, ou Tribunaes: 1.° impotencia absoluta, quando no individuo houver a completa falta dos orgãos genitaes, ou dos essenciaes para a procreação, ou houver huma alteração de estructura que prejudique o acto venereo: 2.° impotencia relativa, se houver desproporção nas partes genitaes dos dois conjuges: 3.° impotencia constitucional, quando houver hum temperamento absolutamente frouxo, debil, e apathico: 4.° impotencia local, quando houver falta de erecção por frouxidão no orgão genital, não coincidindo esta com a robustez, e vigor geral do individuo: 5.° impotencia permanente, causada pela velhice, ou por paixões deprimintes: 6.° finalmente impotencia temporaria, como a que provêm da tenra idade, ou de outro influxo de curta duração.

§. 6.

Dos signaes que indicão a impotencia.

Quando as causas da impotencia são congenitas, ou adquiridas na tenra idade, commummente se nota nos individuos os seguintes signaes. No homem: 1.° a côr alourada, o rosto imberbe e descorado, e todo o habito do corpo macilento: 2.° a molleza das carnes, e a falta dos pellos: 3.° a voz fina, aguda, e sibilante: 4.° os testiculos diminutos, pouco consistentes, cahidos, e o escroto frouxo e

sem firmeza: 5.° a glande rugosa: 6.° a falta de cabellos nas partes pudendas: e 7.° a geral apathia, pusilanimidade, e terror mesmo de qualquer estrondo ou motim.

Na mulher: 1.° o ser ella de brandas palavras: 2.° o ter o clitoris pouco desenvolvido: 3.° faltar-lhe as menstruações, ou quando as tenha, mui irregulares: 4.° ser de cabellos alourados, e faltarem-lhe no monte de Venus: e 5.° ter as mamas pouco desenvolvidas, e as suas areolas descoradas.

Quando em qualquer dos individuos se notar todos estes signaes reunidos, ou huma grande parte delles, os Facultativos poderão, sem receio de se enganar, decidir que elle he impotente.

Naquelles casos, em que hum sujeito pertenda negar o ser pai, allegando impotencia accidental, e no momento do exame Medico-Forense não existir as causas della, para elle provar que existio no tempo do pertendido coito, deverá apresentar Certidões dos Facultativos, que então o observárão, ou tratárão. O mesmo se deve seguir nos casos, em que huma mulher gravida, que esteja na idade que a Lei determina, quizer obrigar hum individuo ao casamento, ou ao dote, se elle se defender allegando a impotencia naquella occasião.

Secção 2.ª

Do engano da pessoa por nullidade de sexo, ou por conformação viciosa.

A conformação viciosa, ou as anomalias das partes genitaes, podem chegar até ao ponto de produzir, ou a nullidade do sexo, ou tornallo mui duvidoso; por isso taes individuos, ludibrio da natureza, tendo a inaptidão para gerar, são incapazes para o Matrimonio.

São chamados Hermaphroditos, ou Androgynos, os seres que naturalmente possuem em si mesmo reunidos os attributos dos dois sexos: isto que he mui commum nas plantas, he mui raro nos animaes; porém por analogia se deo este mesmo nome aos individuos em que estas irregularidades se tem declarado; e como isto póde acontecer, ou existir em hum dos conjuges, e que o outro queira por isso anullar o matrimonio, ou intentar o divorcio; para os Tribunaes serem esclarecidos, he necessario que os Facultativos sejão chamados como mais intelligentes da estructura, e organisação individual.

Na especie humana o pertendido hermaphrodismo consiste na mistura apparente, ou quasi real e distincta dos orgãos geradores, repartidos em sexo masculino e feminino; e se

distinguem em masculinos, femininos, e neutros.

§. 1.

Do Hermaphroditismo masculino, feminino, e neutro.

1.° Chamão-se Hermaphroditos *masculinos* os individuos, em que commummente se observa huma fenda, ou separação na parte media do escroto com duas prégas longitudinaes na pelle, huma de cada lado, assemelhando-se muito com os grandes labios da vulva; os testiculos demorados dentro do abdomen, ou retidos nos anneis inguinaes; o membro viril mui pouco desenvolvido, e ás vezes imperfurado, terminando então o canal da uretra, ou no intestino recto, ou na mesma fenda do escroto.

2.° Chamão-se Hermaphroditos *femininos* as pessoas do sexo feminino, em que se manifesta ou hum clitoris de excessivas dimensões, imperfurado, desprovido de completo prepucio, e que nunca iguala ao penis, e outras irregularidades, tanto no apparelho sexual exterior, como tambem em outros orgãos, que deixa duvidosa, por algum tempo, a decisão do seu verdadeiro sexo, ou huma alteração de estructura viciosa organica da vagina, formando esta hum prolapso

atravez da vulva, que faz suppôr, á primeira vista, ser hum membro viril.

3.° Chamão-se Hermaphroditos *neutros*, aquelles, em quem não está decididamente bem caracterizado o sexo, tanto pela atrophia dos orgãos genitaes, como pela confusa mistura destes mesmos orgãos de hum e de outro sexo.

§. 2.

Da aptidão dos Hermaphroditos para a procreação.

Quando o Facultativo tem que emittir a sua opinião, perante os Tribunaes ou Magistrados, relativamente ao objecto de hum Hermaphrodito, ser ou não apto para a procreação, elle a estabelecerá nas seguintes regras.

1.° Para o Hermaphrodito poder satisfazer as condições do ente masculino, reconhecerá nelle todos os orgãos, que cooperão para o acto gerador, no seu perfeito estado, tanto de integridade, como de localidade; hum estado de constituição viril caracterizado pelo manifesto desenvolvimento no systema muscular, pela voz masculina, pela elevação da eminencia laringèa, e por ter povoada de cabellos a barba, e igualmente o peito, os braços e as côxas; ainda que tenha separação no escroto, com fenda mais ou menos profundada.

2.° Para que o Hermaphrodito pertença ao sexo feminino, dever-se-ha notar nos seus orgãos genitaes a aptidão para poder receber a aproximação do homem, e effectuar o coito da maneira que he proprio ao ente feminino; que o seu conducto vaginal communique com o orificio uterino; que tenha nos tempos proprios o fluxo menstrual; e que os orgãos da bacia tenhão as dimensões necessarias para que, no caso de fecundação, não só permittão o desenvolvimento do feto, mas tambem a sahida delle. O excessivo comprimento do clitoris, nunca deverá ser considerado como hum absoluto obstaculo para a consumação do Matrimonio, pois que este defeito se corríge por huma operação cirurgica: em quanto a inversão da vagina, ou ao seu prolapso atravez da vulva, como he mui possivel obter-se a sua reducção, este soccorro deverá ser empregado pelo Facultativo, e tendo hum favoravel exito, a mulher se tornará apta para a reproducção, huma vez que nella existão as boas disposições nas outras partes genitaes.

3.° Para o Hermaphrodito dever ser reputado neutro, he necessario que decididamente as irregularidades dos seus orgãos genitaes, sejão levadas a tal ponto, que deffinitivamente elle não possa cumprir, por nenhum modo, qualquer dos actos do coito, que possão competir á mulher ou ao homem.

Secção 3.ª

Das molestias hediondas, contagiosas, e incuraveis.

Ainda que nos não compete tratar destes objectos, por serem alheios daquelles, de que nos occupamos, comtudo de passagem diremos, que a élephantiasis, as ulceras cancerosas e carcinomatosas, a affecção herpetica, a venerea, a psorica, incuraveis, ou que tem resistido a todo o tratamento racional, molestias, que se dissimulão e occultão, e que sómente se pódem ás vezes descobrir por hum trato ou communicação mais familiar, deve suppôr-se que quando hum dos conjuges as reconheça no outro, seja que lhe causem tedio, seja que lhe inspirem receio de se lhes communicarem, elle recorrerá ao competente Tribunal, ou Magistrado, para se divorciar do affectado, ou pelo menos, para se lhe permittir hum divorcio temporario, em que tenha lugar o experimentarem-se novos remedios. ,,

CAPITULO II.

2

Do Estupro.

O acto generador se effectua, na maior parte dos animaes, por meio do ajuntamento, ou cópula carnal de dois individuos de differente sexo, e esta cópula, na especie humana, algumas vezes he suscitada por desejos, e paixoes desordenadas, que podem então constituir o crime.

A cópula se distingue em licita, e illicita: a primeira he a que as Leis authorisão, e até mesmo favorecem discretamente: e a segunda he a praticada pelas pessoas não ligadas pelo Matrimonio, e sem inversão da ordem da natureza, postergando-se as Leis respectivamente estabelecidas, a que se tem dado o nome de *estupro*, ou *torpeza*.

Na Legislação Patria se distingue o estupro em voluntario, e violento, e a cada hum compete penas particulares e distinctas. O estupro voluntario he a cópula carnal illicita, celebrada com o consentimento da mulher. O estupro violento commette-se, quando o homem emprega força e violencia para vencer

a resistencia contínua e perseverante, que a mulher oppõe.

Os antigos Romanos punião as mulheres, voluntariamente estupradas. As nossas Leis não lhe applicão pena alguma corporal, julgando-as assás punidas pelos incommodos da prenhez, do parto, da amamentage, e ficar maculada a sua honra, perdendo a esperança de obterem hum casamento honesto; comtudo, ellas ficão privadas da herança paterna, e dos alimentos. Liv. 5.º da Ord. tit. 88 §. 1. Assento de 9 de Abril de 1772.

A querella de estupro, que pelo Tit. 23 do Liv. 5.º da Ord., compete ás mulheres virgens, que se deixão corromper por sua vontade, foi abolida e extincta pela Lei de 6 de Outubro de 1784 §. 9, excedendo a estuprada á idade de 17 annos, o que obstou á multiplicidade de taes delictos, que algumas vezes erão facilitados por aquelles mesmos que devião vigiar e zelar a honra de huma donzella, no intuito de que, pelo meio desta querella, obtivessem hum vantajoso casamento.

Pela Ord. Liv. 5.º tit. 18 pr. e tit. 135 §. 2. *Os que violentarem alguma mulher virgem, ou viuva, ou ainda alguma meretriz, e aquelles que para isso derem conselho ou auxilio, soffrerão pena capital.* A nossa Ord., no que he relativo á meretriz, se conforma com a Legislação Ingleza, julgando ser cousa dura tirar á prostituta a segurança e asylo, a que

todo o Cidadão tem direito, e quanto mais, que póde ella ainda ter hum resto de honestidade; e se antes, como observa Bracton, que Blackston cita, ella era prostituta, o não he certamente no momento, em que resiste á violencia. Para melhor comprovar quanto he reputado criminoso o estupro violento, o Liv. 5.° da Ord. tit. 18 §. 1, diz: *O perdão, ou consentimento da mulher, depois do crime consumado, ou o casamento della com o forçador, não eximem da pena.*

Secção 1.ª

Do estupro voluntario, commettido com mulher virgem.

Este estupro constitue a desfloração illicita voluntaria, e para que o Facultativo possa distinctamente determinalla, he necessario confrontar os signaes da virgindade, com os indicadores da sua perda.

A virgindade na mulher, he o estado em que ella se acha antes de ter tido cópula carnal com o homem. Os signaes deste estado podem destruir-se por outras causas, quer internas, quer externas, e para evitar juizos injustos, cumpre ter sobre este assumpto os conhecimentos mais claros e distinctos.

Os signaes da virgindade se tirão: 1.° do estado, e disposição das partes sexuaes, tan-

to pelo que respeita ás dimensões, como á consistencia e côr; e 2.° da existencia da membrana hymen, ou ao menos dos pequenos corpos chamados carunculas myrtiformes.

§. 1.

Do estado e disposição das partes sexuaes, tanto pelo que respeita ás dimensões, como á consistencia, e côr.

Para conhecer o estado e disposição destas partes, temos a explorar os grandes e pequenos labios da vulva, a forquilha, a fossa navicular, o orificio vaginal, e o seu estado interior.

Os grandes labios, que lateralmente guarnecem a vulva, que se continuão superiormente com o monte de Venus, e inferior e posteriormente se terminão, unindo-se por diante da fossa navicular, formando a prega conhecida com o nome de forquilha, tapão, pelo contacto intimo de seus bordos livres, nas donzellas virgens e nas impuberes, o orificio da vagina; pelo contrario, achão-se alguma cousa affastados, nas que já tem exercido o acto venereo, e tanto mais quantas mais vezes o tem repetido. A membrana mucosa, que internamente a reveste, tem huma côr vermelha rubra nas primeiras, e vermelha pallida e descorada nas segundas.

Os pequenos labios ou nympas, lançados desde o prepurcio do clitoris até ao meio da vulva, são lizos e vermelhos, apresentando certa rijeza elastica nas virgens; adquirem porém flacidez e côr escura, nas que tem tido cópula carnal.

A forquilha, que no estado de virgindade representa huma curva semilunar, perde esta fórma nas desfloradas, e commummente he rasgada se o acto se exerceo com violencia, e então a fossa navicular, que deve existir nas primeiras, vem a falhar nas segundas.

O orificio vaginal, que naturalmente he estreito nas virgens, e muito mais ainda nas impuberes, he dilatado nas que tem tido de proximo cópula, e na razão directa da sua repetição.

Na época da puberdade todas estas partes adquirem maior desenvolvimento, em consequencia da funcção menstrual, e por esta mesma causa as rugas transversas da vagina se tornão não só mais espessas, mas tambem menos numerosas e menos elevadas nas puberes, do que nas impuberes.

§. 2.

Da membrana hymen.

Posto que a membrana hymen deva ser julgada como decisivo signal da virgindade,

comtudo a sua falta, ou o seu desapparecimento não deve ser tomado como o indicio certo da desfloração. Quando esta membrana existe, a sua fórma he variada; humas vezes apresenta hum completo circulo de largura desigual na sua circunferencia, outras vezes este circulo he incompleto, tem a base para o interfeminio, e a terminação aos lados do orificio vaginal; e outras vezes, em fim, ella tapa completamente este mesmo orificio. He produzida por huma dobra da membrana mucosa genito-urinaria, e contém muitos vasos sanguineos, que gotejão sangue quando ella se rompe. Tem-se porém encontrado esta membrana, não obstante o ter havido a cópula carnal, e até mesmo depois de realizada a concepção. O Professor Beaudeloque conta o caso de huma mulher gravida a ter conservado, e ser rompida pela cabeça do fecto no momento da parturição; e o nosso illustre Collega o Professor José Lourenço, refere hum caso quasi identico.

Causas distinctas das do coito, como exforços, indiscrições pueris, libertinagem, ulcerações, &c., podem destruir esta membrana. Em consequencia do que a sua existencia ou falta, não prestão hum caracter seguro. Deverão porém concorrer outras investigações, tanto physicas como moraes, para formar a decisão mais exacta da virgindade intacta, ou corrompida.

As carunculas myrtiformes provão, segundo alguns, que existio a membrana hymen, fazendo-as depender do seu rompimento. Ellas varião em número e figura; contão-se de duas até cinco, sendo humas arredondadas e proeminentes ao redor do orificio da vagina, e outras pontudas e piramidaes, com cicatrizes pelas bordas, effeito, segundo se pensa, do rompimento da referida membrana.

Muitos Authores descrevem outros signaes como proprios para designar huma virgindade, sem ser os das partes genitaes; porém nós os julgamos pouco fixos e inapreciaveis, e tão susceptiveis de alteração e transtorno, por outras causas, sem ser a da cópula carnal, que jámais devemos confiar nelles para decidir sobre tão melindroso assumpto.

A ausencia dos signaes da virgindade, que acabamos de referir, nas partes genitaes; a existencia dos chamados geraes, taes como o encovamento dos olhos, o engrossamento da voz, e mesmo o da garganta, o decahimento das mamas, e a côr trigueira de seus bicos necessariamente manifestão desvirgindade em huma donzella; porém tudo isto nada esclarece sobre a verdadeira época em que a cópula teve effeito; pelo que a decisão do Facultativo he impraticavel, excepto tendo havido desproporção entre os orgãos sexuaes, ou cópula forçada e violenta. Fóra destas considerações, o exame de huma desfloração pas-

sados tres dias nunca offerecerá signaes assás positivos para se marcar a época do seu acontecimento.

SECÇÃO 2.ª

Do Estupro violento.

O estupro violento póde commetter-se com a mulher, quer ella esteja ou não, no estado de virgem. Nesta investigação o Facultativo terá sempre presente as duas seguintes reflexões: 1.ª, a cópula carnal jámais se póde consumar por simples exforço natural, se porfiadamente a mulher resistir, excepto se ella for de tenra idade, mui debil ou enferma: 2.ª, os estragos dos orgãos sexuaes, ou das outras partes, podem ter sido feitos com o maligno fim de fingir o estupro. Beaudeloque diz, Arte des Accouchm. §. 342. *O sexo amavel se tem algumas vezes tornado perverso, e por isso nos devemos acautellar dos seus artificios; porque os estragos recentes que se notão nas partes da geração, são algumas vezes o effeito de astuciosas manobras, onde o accusado só teria commettido a culpa de se ter escusado. Tem-se visto mulheres contundiremse, e até mesmo motilarem-se, só com o intuito de se vingarem de hum timido amante, ou de se desfazerem de algum, para quem nenhuma inclinação tinhão.*

§. I.

Dos signaes que comprovão o estupro violento.

Para o Facultativo comprovar o estupro violento, será necessario que elle verifique: 1.° a superioridade relativa da força do estuprador: 2.° a resistencia porfiada da mulher, e sómente vencida pelo consummo das suas forças, e pela falta de soccorro clamado por ella: 3.° os vestigios da violencia.

A Ord. das Leis do Reino Liv. 5.° tit. 134 §. 2, tem attendido a esta segunda circunstancia, porque diz » *Mulher que for corrompida de sua virgindade em lugar êrmo, de dia ou de noite, e bradar logo dizendo:* Foão me fez isto: *mostrando signaes de corrompimento, e sendo o dito Foão visto por algumas pessoas, e mostrado por ella, fica o malefício provado.*

He mui conforme esta disposição com a antiga Lei de Moysés, a qual determinava, que huma donzella, ou outra qualquer mulher, que pretextasse ter sido violentada em huma Cidade, ou lugar habitado, morresse com o seu violador, por não ter gritado pedindo soccorro; que pelo contrario, não fosse declarada cumplice, se o attentado fosse commettido no campo, porque, *sola erat in agro:*

clamavit et nullus afuit qui liberaret eam. Deuteronomii Cap. 22 vers. 24, 25, e 26.

O estupro violento julgar-se-ha consummado, reunindo as provas dos seguintes factos: 1.° a superioridade da força physica do delinquente, natural, artificial, ou auxiliada: 2.° a presença de instrumentos: 3.° os signaes da sua applicação: 4.° o destroço e fragmentos da contenda: 5.° o lugar êrmo e remoto: 6.° a occasião, e os meios astutos e dolosos, como durante o somno natural ou artificial, a pouca idade, a demencia, e a embriaguez: 7.° as ameaças, levadas ao ponto de collocar a mulher na alternativa de sacrificar a castidade ou a vida: 8.° os máos tratos, como contusões, excoriações, feridas em qualquer parte do corpo, e particularmente nas genitaes da mulher; signaes de ordinario mais numerosos e pronunciados, que no estupro voluntario.

Bohemer pertende Elem. Jurispr. Crim. Sect. 2. C. 10 §. 113, que a mulher ainda pueril, a embriagada, a que estiver dormindo e a demente se não deva neste caso considerar forçada, porque não tem vontade propria sobre que possa recahir constrangimento, e por consequencia o crime de estupro violento; devendo por isso o aggressor ser punido arbitraria e extraordinariamente. A nossa opinião he differente, e nella convirá qualquer que ponderar, que perpetra crime atroz,

aquelle que se aproveita da fraqueza, ou da impossibilidade da opposição, e muito mais atroz ainda, quando de antemão elle dispõe todos os meios para que a victima não possa escapar á sua brutal voluptuosidade.

CAPITULO III.

Da gravidez positiva, da simulada, da dissimulada, e da ignorada.

A gravidez se torna o assumpto de importantes questões de Medicina-Forense tanto pelo que respeita ao foro contencioso, como ao criminal; 1.° quando a mulher se declara gravida para obstar á execução de huma pena: 2.° quando quer obrigar hum homem ao casamento, ou ao dote: 3.° quando quer ficar possuindo os bens do defuncto marido; e 4.° quando quer, em hum parto clandestino e criminoso, desculpar-se allegando ignorar o estar gravida. Esclarecer os Tribunaes em qualquer destes objectos compete ao Facultativo.

1.° Em quanto á mulher gravida accusada de crimes, ella póde ser mettida em processo, porém a execução da pena ultima, de açoites, ou de degredo, deve ser defferida para depois do parto. Tit. 5.° da Lei 18 do Liv. 1.° do Digesto, adoptado entre nós por ser

caso omittido na Legislação Patria, e ordenar esta no tit. 64 do Liv. 3.º » *Que quando o caso de que se trata não for determinado por Lei, Stilo, ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado, sendo materia que traga peccado per os Sagrados Canones. E sendo materia que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario. As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar pela boa razão em que são fundadas.*

2.º Pelo que diz respeito ao dote e casamento, o Artigo 9.º da Carta de Lei de 6 de Outubro de 1784, determina o seguinte. *Por quanto sendo declaradas nullas, irritas, e de nenhum valor as promessas, pactos e convenções Esponsalicas, que não forem contrahidas pela fórma que Sou Servida prescrever nesta Lei, poderá succeder que se frequentem os estupros, para por este meio illicito e criminoso só se adquirir Direito ao Matrimonio, ou ao Dote: e Querendo desde logo occorrer a tão perniciosos abusos, e fraudes: Hei por bem abolir e extinguir a Querella de estupro, que pela Ord. do Reino Liv. 5.º tit. 23 compete ás mulheres virgens, que se deixão corromper por sua vontade. E Mando: Primeiro, que nenhuma dellas excedendo á idade de 17 annos completos, ainda que tenha contrahido Esponsaes, possa por este motivo ser ou-*

vida em Juizo, excepto o caso em que seja real e verdadeiramente forçada, &c....

Segundo, que aquelle que a corromper, sendo maior de 17 annos, seja condemnado ao arbitrio dos Juizes, regulado pela qualidade, estado, e condição de hum e outro; não arbitrando porém, nos casos extraordinarios, menor pena que a de degredo de cinco annos para as Colonias da Africa, ou da Asia, á qual só se poderá proceder a requerimento dos Pais, Tutores, e Curadores, e na falta delles, dos Irmãos. Porém sendo a corrupta menor de 17 annos, attendendo que a inconsideração que he ordinaria ántes da referida idade, para evitar a sua ruina, por isso mesmo aggrava o crime do seductor. Ordeno que, ou querellando ella nestes termos, ou seus Pais, Tutores, ou Curadores, seja o seductor condemnado criminalmente nas penas arbitrarias na sobredita fórma, e além dellas, no dote que lhe corresponder, segundo a sua condição e qualidade; ficando sem vigor, &c.

3.° No que compete ao terceiro caso, as Leis Patrias mandão » *A mulher que ficar prenhe, será mettida em posse dos bens que lhe pertencem, por razão da criança que tem no ventre :* tit. 18 §. 7 do Liv. 3.° da Ord. *O crime de prenhez supposta he acompanhado de muitos outros, e em grande damno da Republica. Por tanto mandamos que toda a*

mulher que se fingir ser prenhe sem o ser, e der o parto alheio por seu, seja degradada para sempre para o Brasil, e perca todos os seus bens para nossa Coroa. E as mesmas haverão as pessoas que ao tal crime derem favor, ajuda, ou conselho: tit. 55 do Liv. 5.º da Ord.

4.º Concernente ao quarto objecto, huma mulher póde desculpar-se, tendo exposto o filho, que ignorava o estar pejada: provando-se-lhe o contrario, ella he punida com o ultimo supplicio; pois que tanto mais se faz digna delle, por se terem estabelecido muitos asilos, onde se admittem estes filhos desgraçados, e por isso não póde ter disfarce o abandono. *E para que este piedoso estabelecimento (Casa. dos Expostos) não venha a ter o máo effeito de offender os bons costumes: Sou Servido suscitar a observancia da Ord. do Reino Liv. 1.º tit. 73 §. 4, e Determinar que as Justiças effectivamente obriguem as mulheres solteiras, que se souberem andar pejadas, a dar conta do parto, e a criarem o filho sendo possivel; ou a todo o tempo que souberem dos pais, a pagarem a criação, e tomarem conta dos seus filhos, no que se haverão as Justiças com toda a discrição e segredo, para evitarem qualquer má consequencia. Quando porém aconteça o haver hum parto secreto, e se recorra a pedir soccorro ou ás Justiças, ou ao Provedor da Misericordia,*

ou ao Mordomo dos Expostos, serão obrigados a prestallo, procurando-lhe huma mulher bem morigerada, que em segredo assista ao mesmo parto, fazendo conduzir o Exposto para a roda, ou entregando-o a huma ama que o crie, e administrando-lhe todos os soccorros, e remedios possiveis, sem que indague a qualidade da pessoa, nem faça acto algum judicial, donde se possa seguir a diffamação. E se não obstante todas as sobreditas providencias, ainda succeda apparecer algum Exposto desamparado á porta de algum visinho de qualquer Lugar, esse e o Juiz da Vintena, ou outro Official de Justiça, serão obrigados a conduzillo, entregando-o a alguma mulher que o possa alimentar, até ser entregue na Casa dos Expostos mais proxima, aonde pelo rendimento applicado para estas despezas, se lhe pagará a conducção, segundo o desvélo, e trabalho que nella tiverem tido. Alvará de 18 de Outubro de 1806. Artigo 8.° Tit. 73 §. 4 a que este Alvará se refere. *E saberão se em suas quadrilhas ha casas de alcouce, ou de tabolagem, ou em que se recolhão furtos, barregueiros casados, alcoviteiras, feiticeiras, para o que visitarão as Estalagens, e vendas de suas quadrilhas, ou mulheres que stem infamadas de fazerem mover outras, ou se andando algumas prenhes, se suspeite mal do parto não dando delle conta, &c.*

Nós julgamos o poderem-se comprehender todas as questões relativas aos partos nas seguintes proposições, para as resolver: 1.° Quaes são os signaes que caracterisão a prenhez: 2.° quaes são as circunstancias em que huma mulher se possa achar para ignorar o seu estado gravido: e 3.° se huma mulher prenhe póde ser accommettida de irresistiveis desejos de perpetrar hum acto extraordinario violento e criminoso.

Secção 1.ª

Dos signaes da gravidação.

Todos os que tem com maior frequencia exercido a Arte dos partos, sabem que he difficil o obter, muitas vezes, o exacto conhecimento da existencia de huma prenhez, e que tem ficado algumas vezes por decidir, se huma mulher está ou não gravida, não obstante ter-se feito escrupulosas investigações.

Esta difficuldade nos põe na obrigação de fazer huma mais miuda exposição dos signaes que caracterisão a prenhez.

A prenhez he ou positiva ou falsa. A primeira he aquella, em que o engrandecimento do ventre da mulher se faz em consequencia do gradual crescimento dos productos da concepção; a segunda he a que o mesmo engrandecimento depende do desenvolvimento de pro-

ductos estranhos á concepção; sendo por consequencia o essencial caractér da primeira, a presença de hum feto, e o da segunda, o não existir elle.

§. 1.

Da prenhez positiva.

As prenhezes positivas se distinguem em intra uterinas, e em extra uterinas. A prenhez intra uterina he aquella em que, o pequeno ovo fecundado chega sem difficuldade ao utero, e nelle se mantem, e se desenvolve por hum determinado tempo; chama-se prenhez extra uterina áquella em que o mesmo ovinho fecundado, se engrandece no ovario, na trompa uterina, ou dentro da cavidade abdominal. Tanto em huma, como em outra, destas duas prenhezes, se admittem tres variedades: na primeira; 1.° a prenhez simples, se o utero só encerra em si hum feto, e as suas dependencias; 2.° a prenhez dupla, triplice, &c., se o utero contém dois, tres fetos, &c.; 3.° a prenhez complicada, se com o feto e suas dependencias, dentro do utero, se origina tambem hum polypo, huma mola, huma hydatide, &c.: na segunda; 1.° a prenhez ovarica, se o germe se desenvolve no ovario; 2.° a prenhez tubaria; se he na trompa de Falope; e 3.° a prenhez ab-

dominal, ou peritonial, se he dentro da cavidade abdominal.

Os signaes a favor dos quaes se obtem o conhecimento da prenhez intra uterina simples, se arranjão em duas ordens: 1.° *em signaes commemorativos racionaes*, e 2.° *em signaes sensiveis, ou notavelmente manifestos.*

1.° Chamão-se *signaes racionaes* aquelles que o Facultativo obtem de alguns accidentes relativos á gravidez, os quaes elle não presenciou, porém que lhe são referidos ou pela mesma mulher reputada gravida, ou por outra qualquer pessoa.

Depois de Hippocrates e Galeno, vulgarmente se tem acreditado, que a cópula fecundada he acompanhada de hum mais vivo prazer, do que a ordinaria; que a mulher se torna depois della languida, abatida, frouxa, e triste; que começa à ter nauseas, vomitos, desfallecimentos, colicas; e a sentir movimentos verniculares, que se propagão do utero para as regiões iliacas, borborygmos dentro do mesmo utero, e certa frieza em todo o ventre. A estes symptomas, que podem ser julgados como annunciadores de huma concepção, se ajuntão outros como pertencentes a huma prenhez propriamente dita, e vem a ser; o encovamento dos olhos, e a perda do seu abrilhantado; o cerceamento das palpebras por hum circulo negro, livido ou achumbado; o affilamento do náriz; a pallidez ge-

ral, e manchas em maior ou menor número, de côr arruivada, pardas, ou branco rofo; o entumecimento do pescoço; o endurecimento e tezura das mamas com augmento de sensibilidade, e rigeza de seus bicos; o alargamento e escurecimento das areolas, e o adelgaçamento, e a lizura da pelle que as cobre; os transtornos tanto no gosto como nas digestões, as anorexias e completa perda do appetite; os desejos extravagantes e de cousas até nojosas; a fome voraz de alimentos, e ás vezes de bebidas espirituosas, e fermentadas, seguidas de boas digestões nos primeiros mezes, porém transtornadas nos tres ultimos.

O estado moral da mulher tambem soffre mudanças algumas vezes, com a prenhez; muitas que erão alegres, amaveis, e de bom genio, mudão para tristes, intrataveis, e impertinentes, ou *vice-versa*; e em outras, que erão moderadas, se desenvolvem violentas paixões, que as arrastão a commetter crimes atrozes; finalmente em muitas outras se tem visto augmentar-se-lhe, ou diminuir-se-lhe as faculdades intellectuaes.

As affecções morbidas podem tambem servir de regra, ou indicios da prenhez, porque tem-se visto sobrevir molestias ás que as não tinhão, suspenderem-se ou desapparecer inteiramente naquellas que as padecião.

Eis a serie, dos phenomenos sympathicos de que todos os Parteiros tem feito a enume-

ração, para designarem huma prenhez; porém o que commummente se vê na prática he o existirem elles quasi sempre separados, ou em pequeno número; o haverem prenhezes sem comtudo terem apparecido; e o declararem-se huma grande parte delles, sem que tenha havido a gravidez; além de que, em taes exposições, custa muito a fazer a distincção entre o sincero, e o simulado ou dissimulado, e ainda mesmo do que póde ser consequencia de affecção.

Outros signaes a podem racionalmente fazer suppôr, e que parecem ser mais decisivos, taes como a falta das menstruações, e o engrandecimento do volume do ventre.

A suppressão do fluxo mensal deve merecer muito conceito da parte do Facultativo, quando acontece em huma mulher que nenhum interesse tenha em o illudir: he hum dos primitivos signaes que nos faz suppôr o seu estado gravido; comtudo, elle he tambem hum dos mais falliveis, não só porque se tem visto continuar este fluxo, ainda mesmo por alguns mezes, em muitas mulheres gravidas, como tambem supprimir-se em outras que effectivamente o não estavão; porém Belloc diz, que nada prova melhor a prenhez, que a suppressão do fluxo menstrual, se ao terceiro mez esta suppressão subsiste ainda, e a mulher se restabelece; se os accidentes morbidos desapparecem, se o appetite, a

côr, e a nutrição torna a vir; porque se a diminuição da saude, se os accidentes observados por certo tempo tivessem tido por causa huma simples suppressão, estes desarranjamentos deverião subsistir sempre, e mesmo augmentar, subsistindo a causa.

Como a suppressão póde ser ou a causa, ou effeito de affecções mais ou menos graves independentes da prenhez, por isso não he sempre facil o interpretar-se devidamente; portanto se ella tiver sobrevindo sem ter sido precedida de outros accidentes, ou affecções morbidas, pelos quaes se possa presumir a falta, e acontecer isto a huma mulher bem regulada antecedentemente, esta falta póde então constituir hum signal quasi certo da prenhez; porém nos casos contrarios, a decisão he duvidosa.

O engrandecimento do ventre, ou o augmento do seu volume em huma mulher, nas circunstancias de poder ser mãi, se torna vulgarmente, como hum signal certo de gravidez; porém o Facultativo o deve julgar tambem poder depender de algumas affecções, do mesmo modo como acontece nas suppressões dos menstruos: comtudo se este engrandecimento tem tido no seu desenvolvimento huma marcha progressiva, e regular, elle poderá em muitos casos, constituir hum signal quasi certo da gravidação.

Quando o desenvolvimento do ventre he o

effeito de huma prenhez, no maior número dos casos este desenvolvimento se faz quasi insensivelmente no principio; porém pouco depois se faz manifesto, e vai progressivamente augmentando até ao momento da parturição. A sua elevação, logo que he conhecida, se manifesta na parte media e inferior do abdomen, com escavamento nas regiões iliacas, e profundação no embigo; porém no fim dos tres mezes o mesmo embigo se nivella, e começa então a exuberar, de modo que no fim dos sete mezes elle promina huma até duas pollegadas; em fim deve-se tomar como essencial caracter, ter-se feito o engrandecimento da parte inferior para a superior com o achatamento nos lados e sobresahimento no meio.

2.° Chamão-se *signaes sensiveis da prenhez* aquelles que se podem obter pelo *tocar*, *pela agitação*, *pela sollicitação dos movimentos activos do feto*, e pela *auscultação*.

O *tocar* he huma operação exploradora, que se pratíca com o dedo indicador introduzido dentro da vagina, e levado até ao orificio do utero, para por este meio se conhecer tanto o estado desta viscera, como a qualidade do corpo que em si encerra. He julgada esta operação como a bussula do Parteiro, para elle conhecer que existe huma prenhez: serve tambem para o instruir do gráo de huma parturição, da qualidade, e do adianta-

mento ou retardamento della; porém he necessario que se repita, e execute muitas vezes para se evitarem erros e enganos, que podem ás vezes tornar-se funestos.

Pratíca-se, ou estando a mulher de pé, nos casos della padecer hydropesia ascites, hydrotorax, lesões organicas do coração, ou da origem dos grossos vasos; suffocações, difficuldades de respirar, &c.; ou deitada e posta horisontalmente de costas, se ella está exempta de qualquer affecção. Na primeira posição ella deve encostar-se a huma parede, ou a qualquer traste solidamente fixado, que a sustente; affastar e curvar algum tanto os membros abdominaes, dobrar-se ligeiramente para a parte anterior, e apoiar-se com as mãos ou cotovêlos a alguma cousa que tenha firmeza. Na segunda posição se porá com as coxas e pernas em meia flexão, e o tronco curvado; então, seja esta ou aquella posição, o Facultativo introduz hum dos seus dedos indicadores, que anticipadamente tem untado em alguma substancia oleosa, por entre os grandes labios da vulva, levando a borda radial voltada para a arcada dos ossos pubis, penetra na vagina até chegar ao orificio uterino; explora o *focinho* de *ténca*, avalia a espessura dos seus labios, o estado regular ou irregular delles, a direcção e fórma da sua fenda, e depois reconhece a extensão do colo do utero, e o volume desta viscera, a qual

eléva para conhecer o seu pezo, e os movimentos espontaneos do feto; em quanto está procedendo a todos estes exames, deve estar com a outra mão comprimindo o fundo do mesmo utero atravez das paredes abdominaes.

Por este meio o Facultativo póde reconhecer se o utero está com effeito muito desenvolvido; se os labios do orificio uterino estão adelgaçados; se a sua fenda está arredondada, e tapada; e finalmente se o mesmo utero contém dentro em si qualquer corpo; porém he só no fim dos primeiros quatro mezes da gravidação, pouco mais ou menos, que se poderá conhecer o ser hum feto. Todos os signaes, que caracterizão huma prenhez devem ser, tanto mais sensiveis, quanto mais adiantada ella estiver.

A *agitação*, physicamente fallando, he o movimento, que se determina a hum corpo pela impulsão, que se lhe imprime mediata ou immediatamente; e he por esta operação que o Facultativo poderá distinguir a prenhez de alguma affecção que se possa confundir com ella. Para se executar a agitação, e para se conhecer o choque impellente do feto; tendo o Facultativo posto a extremidade do dedo indicador na extremidade inferior do collo do utero, e applicada a outra mão ao fundo desta viscera, a deprime atravez das paredes do ventre, para por este modo a ter segura pelas duas extremidades do seu maior diame-

tro, e lhe imprime repentinamente hum movimento impellente de elevação com o dedo, que está apoiado no collo uterino. Deve-se então procurar reconhecer o abalo, que o corpo contido no utero lhe deve produzir na mão que tem no hypogastro, porque achando-se este corpo solido, livre no meio do fluido amimotico, elle deve ir chocar o ponto diametralmente opposto áquelle, que recebeo o impulso. Se a mão que está posta no hypogastro não sente o choque, o Facultativo faz com ella huma repercussão contra o dedo, que está posto no collo, e se com a primeira tentativa não póde esclarecer-se, elle repetirá as agitações, tantas vezes, quantas forem necessarias para se certificar, sem comtudo causar prejuizo á paciente.

Os *movimentos activos e espontaneos do feto*, se fazem commummente sentir e perceber desde que o seu systema muscular começa a desenvolver-se, os quaes devem ter lugar depois do quarto mez da gravidação. Quasi sempre elles são debeis e brandos no principio, e adquirem depois huma variavel energia, a qual parece ser dependente do vigor do feto, do andamento da gravidez, e da saude da mãi. Quando estes movimentos podem ser sollicitados pelo Facultativo, elles constituem hum positivo signal da prenhez.

A mão fria do Facultativo, applicada immediatamente sobre o abdomen da mulher

gravida, he muitas vezes hum sufficiente meio para promover estes movimentos, e elle sentillos ao mesmo tempo; porém obtem-se melhor esfregando-a, antes de a applicar, em aguardente, agua de Colonia, ou molhando-a em agua fria, agua com vinagre, ou agua e alcali vegetal. A mão applicada, por qualquer destes modos, produz na temperatura do hypogastro hum repentino movimento de transição, que vai obrar sobre o feto, e obrigallo a mover-se quasi convulsivamente.

Quando, pelo meio que fica exposto, os não tenha podido sollicitar, elle empregará outro, que tambem não deixa de ser efficaz, o qual consiste em pôr huma das palmas de suas mãos sobre hum dos lados do abdomen da mulher, e com os dedos da outra bater brandas pancadas sobre o lado opposto, o que incommoda o feto dentro do ventre materno, e raras vezes elle deixa de agitar-se com força.

A *auscultação* deve ser empregada pelo Facultativo, quando os meios que deixamos apontados não lhe tem dado o positivo conhecimento do estado gravido da mulher.

Se pelo *estethoscopo* se tem conhecido as affecções, e as mudanças funccionaes de huma viscera contida no interior de huma cavidade, tambem por meio deste instrumento se tem já reconhecido os movimentos pulsivos da circulação do feto, contido ainda den-

tro do ventre materno. Ora, quando o Facultativo tiver obtido, com o *estethoscopo* applicado ás paredes abdominaes, o exacto conhecimento das pulsações do feto, elle affirmará que a gravidação existe.

Segundo o Dr. Kergaradec, duas especies de estrepitos ou rumores, podem ser executados no utero de huma mulher prenhe; hum analogo, porém mais aspero e mais curto, a huma respiração debil, ou rumor de halito, a que elle deo o nome de *estrepito placentario*; outro similhante áquelle das pancadas de hum relogio, quando está envolvido em muitos pannos, o qual depende dos movimentos do coração do feto, e póde ser chamado *percussivo do coração.*

O primeiro he isochrono ás pulsações da mãi; e he mui similhante ao rugido que se escuta em certos troncos arteriosos, quando estão comprimidos por algum tumor, ou espasmodicamente apertados, e por isso custa muito o decidir se elle pertence a huma prenhez, ou alguma affecção da mulher. Este mesmo Author pensa, que elle corresponde ao ponto do inserimento da placenta, e que he produzido pela passagem do sangue, do utero para as membranas do feto.

O segundo, o *percussivo do coração*, ou *percussão dupla*, não póde ser confundido com nenhum outro, porque se contão de 100 a 140, ou a 150 pulsações por minuto, em

quanto que o pulso da mãi só percute de 60, a 75 vezes no mesmo espaço de tempo. Esta percussão só se póde perceber depois dos quatro mezes da gravidez; porém a sua intensidade varía muito por influir nella huma multidão de circunstancias, que he difficil o caracterizallas.

O dorso do feto he a parte que melhor póde transmittir as percussões duplas ao ouvido do observador; he por isso, que entre as arcadas cururaes direita e esquerda, e o embigo da mulher, ellas se podem melhor escutar; porém como o feto póde mudar de posição, fica claro, que ellas se podem sentir em outra qualquer parte do abdomen, e por isso nunca o Facultativo deverá decidir, que as não escutou, sem ter feito a applicação do *estethoscopo* ao hypogastro, aos lombos, ás regiões iliacas, e a todos os pontos da circunferencia da bacia.

Pratíca-se a auscultação na mulher, mediata ou immediatamente, estando ella ou deitada ou em pé. A applicação da orelha immediatamente ao ventre, he preferivel nos casos de huma prenhez já muito adiantada, ou quando o Facultativo não tem tido o habito de fazer uso do *estethoscopo*; e he então só á ametade anterior do abdomen, que commodamente póde ser applicada; porém por meio do instrumento, não só póde obter o conhecer as pulsações do feto desde o meio da

prenhez por diante, como tambem as deve sentir mais fortes e mais claramente, e escutallas em todos os pontos para onde o feto tiver o dorso voltado.

Do exposto se deve concluir: 1.º que não podendo haver senão conjecturas leves da gravidação desde o momento da concepção até ao fim do terceiro mez, por serem mui incertos os signaes que então a caracterizão, o Facultativo nos casos de hum exame Medico-Forense, exigirá das Authoridades, em taes circunstancias, a dilação de tempo para então poder descobrir outros, que melhor o possão certificar della: 2.º que tendo elle podido alcançar por suas repetidas indagações, descobrir nella indicios da prenhez, desde o fim do terceiro mez até ao fim do sexto, poderá então asseverar aos Magistrados a probabilidade de sua existencia: 3.º que acontecendo o desenvolverem-se em quasi todas as prenhezes, no periodo dos tres ultimos mezes, os signaes que denotão positivamente a prenhez, e que tendo o Facultativo podido obtellos, elle a affirmará aos Tribunaes, ou Magistrados: 4.º em fim, como nos casos de prenhezes compostas, complicadas, extra uterinas, ou falsas, nunca ha reunião distincta de signaes positivos, elle nunca deverá decidir affirmativamente que a prenhez existe; porém nos casos duvidosos a deverá admittir, se disto resultar a conservação da vida da

mulher, ou o allivio de alguma pena; ou duvidará da existencia da prenhez, se disto provier o evitar-lhe qualquer damno.

Secção 2.ª

Das circunstancias, em que huma mulher póde ignorar que está gravida.

Póde acontecer o imputar-se a huma mulher o crime, ou de ter deixado perecer o filho, ou de lhe ter promovido ou causado a morte; e ella, para evitar a pena, desculpar-se que ignorava o estar gravida: em qualquer caso desta natureza, para hum Juiz lhe formar a culpa, ou a declarar innocente, tem que recorrer ao Facultativo, para este o esclarecer.

§. 1.

Dos casos, em que huma mulher póde ignorar a prenhez.

A mulher idiota, a embriagada por bebidas espirituosas ou narcoticas, a que tiver sido accommettida de asphyxia ou apoplexia, tendo hum homem abusado della, em qualquer destes estados, a fecundação poderá mui bem acontecer; porém não obstante ter havido a cópula carnal, sem ella o presumir, he comtudo mui singular o ella ignorar o es-

tar gravida, na occasião de se lhe terem desenvolvido todos os accidentes que são consequentes, e proprios a hum tal estado.

A falta de menstruações, o augmento do volume do ventre, os movimentos do feto, lhe deverá fazer lembrar, em huma certa época, que estes phenomenos são consequentes a huma prenhez, e lhe devem trazer á idéa, exceptuando o idiotismo, todas as circunstancias, como o lugar, a occasião, o tempo, e mesmo as pessoas que com ella estiverão, ou a acompanhárão, no momento em que se achou em algumas das circunstancias acima referidas, para poder presumir dellas, se terião sido capazes de se aproveitar de huma tal occasião para abusarem della.

Comtudo o Facultativo não duvidará absolutamente, que huma mulher possa ignorar o estar pejada, pelo contrario deverá admittir a possibilidade de huma tal ignorancia, pois que muitos factos verificão, que mulheres, ainda mesmo casadas, e mãis de muitos filhos, cohabitando com os maridos, estarem gravidas, e não supporem a gravidação, conhecendo-a tão sómente na occasião do parto, e ainda mais, consultarem ellas Parteiros habeis, e terem-lhe estes assegurado o não estarem pejadas. Franque no seu Tratado de Medicina Prática; Foderé, e Orfila, nos seus Tratados de Medicina Forense, relatão muitos factos desta natureza.

Em hum objecto tão digno de ponderação, o Facultativo só emittirá a sua opinião, depois de ter feito os mais miudos exames, consistindo os principaes : 1.° o saber se a mulher procurou esconder o seu estado gravido antecedentemente : 2.° se ella estava nas circunstancias de saber tudo aquillo que caracteriza o estado gravido : 3.° se ha algumas pessoas que deponhão della ter procurado ou empregado alguns meios para promover o aborto : 4.° em fim, se o seu comportamento antecedente tem sido reprehensivel, e sendo casada, se o marido está separado della.

Secção 3.ª

Determinar se a mulher gravida póde ser possuida de irresistiveis desejos de commetter acções reprehensiveis, violentas, e criminosas.

Qualquer Facultativo póde ser chamado, perante hum Tribunal ou Magistrado, para decidir se huma mulher, no estado gravido, póde ser dominada por irresistiveis tentações, para commetter actos criminosos.

Esta questão tem por objecto o saber se o cerebro de huma mulher, por causa da gravidez, póde ser affectado a tal ponto, que as operações do seu entendimento sejão discor-

dantes, e a sua razão submettida ás irresistiveis paixões de perpetrar crimes.

§. 1.

Do influxo da gravidação nas operações do entendimento.

Não he estranho vêr-se algumas mulheres no estado gravido, terem desarranjos nas sensações, na reflexão, na memoria, e no juizo. Os actos do orgão cerebral podem ser submettidos á influencia do utero gravido, assim como são as acções de muitos orgãos, e estes actos levados a tal ponto de exaltação, que os da intelligentia fiquem debaixo do influxo das paixões desordenadas.

Tem-se visto muitas mulheres, no estado de gravidação, aborrecerem e odiarem os esposos e os filhos, objectos que ternamente amavão na accasião do utero desoccupado.

He mui vulgar a historia de huma dama, que quando estava prenhe tinha o extravagante desejo de comer a espadoa de hum Padeiro.

O Jornal dos Debates de 25 de Agosto de 1826, refere o seguinte facto: » Freinwald (Pomerania) 8 de Agosto. Esta pequena Cidade foi testemunha, no dia 26 de Junho proximo passado, de hum horroroso crime. Hum Çapateiro, voltando do campo, ao en-

trar em sua casa achou assassinados seus quatro filhos, tendo o mais velho sete annos, e o mais moço seis mezes. A mãi se tinha occultado, porém foi achada, no seguinte dia, escondida em huma seara de trigo; conduzida á prizão, nos primeiros interrogatorios ella confessou ter commettido o assassinato de seus quatro filhos, com hum martello. Não se lhe observou signaes de alienação mental; está arrependida do seu crime, porém affirma o ter sido obrigada a commettello, não obstante os grandes esforços que tinha feito para se vencer, por ter sido impellida por huma irresistivel força. Declarou tambem, que em todas as prenhezes ella tinha sempre commettido alguns roubos, ainda que de pouco valor; e como lhe tinhão dito, que as más acções de huma mulher prenhe erão herdadas pelos filhos que existião no ventre, e que por consequencia todos os seus filhos em sendo de maior idade havião de ser ladrões, ella julgava huma felicidade, para estes desgraçados, o deixarem o mundo.

Langius refere o detestavel e cruel crime de huma mulher gravida, que desejando comer a carne de seu proprio marido, ella o assassinára para satisfazer ao seu abominavel appetite, e para fazer mais duravel o seu prazer, salgára huma grande porção: farta do barbaro guizado, confessou o crime a alguns dos amigos de seu assassinado mari-

do, que repetidas vezes e em vão o procuravão.

Eu tenho visto, diz Vives, (Commentarios sobre a Cidade de Deos, por Santo Agostinho) huma cruel mulher morder o pescoço de hum rapaz, a quem fez soffrer insupportaveis dores; nos accessos de colera ella certamente abortaria, se não satisfizesse a tão desenfreado desejo.

§. 2.

Do modo como este objecto deve decidir-se.

Pódendo ser, em alguns casos, admittida a possibilidade, e mesmo a realidade do transtorno do juizo de algumas mulheres pejadas, e devendo por isso ser absolvidas ou alliviadas da pena ou da punição; comtudo seria mui perigoso á sociedade o admittir-se a impunidade dos crimes perpetrados por mulheres gravidas; isto authorizaria as de huma má conducta a commettellos, pois que tinhão a certeza, que gravidação as salvaria de qualquer castigo.

He vedado ao Facultativo o explicar os occultos meios das alterações funccionaes de muitos orgãos nas mulheres pejadas, para determinar a algumas, neste estado, o commetterem actos não só extravagantes como

tambem criminosos ; porém não póde duvidar-se da realidade destes phenomenos.

Hum dos excessos, a que mais vulgarmente a imaginação perturbada, e desarranjada da mulher he arrastada, he o roubo, e em algumas sómente de objectos insignificantes.

Hum Advogado, que promovia a defeza de huma sua cliente, accusada de furtos, propoz á Faculdade de Medicina de Halle a questão seguinte. ¿ Huma mulher, no estado de gravidação, perpetrou hum roubo; pertende saber-se se este estado nas mulheres, póde produzir algumas vezes desejos irresistiveis de commetterem excessos, e particularmente o em questão ? A Faculdade respondeo, que idealmente não podia responder *applicativamente*, porque não achava na questão circunstancia individual relativa á constituição e temperamento da accusada, que podesse motivar qualquer decisão; porém, que esta mesma questão considerada *abstractamente*, devia ser resolvida de hum modo affirmativo, porque a razão e a experiencia estabelecião, que a prenhez he susceptivel de desarranjar a imaginação da mulher, e de lhe depravar a vontade; que este effeito se observa com particularidade nas pessoas de temperamento irritavel melancolico; nas que tem pequeno diametro de vasos sanguineos, e que são dispostas ás congestões sanguineas abdominaes; naquellas em fim, que comendo muito e be-

bendo pouco, se sustentavão de alimentos frios e grosseiros, passavão huma vida sedentaria, e erão dadas a affecções moraes e tristes. *Alberti System. Jurisprud. med. Tom.* 5, *pag.* 756.

A decisão do Facultativo em taes casos deve ser generica, quando não poder achar circunstancia individual, que possa estabelecer a realidade de huma imaginação perturbada. Compete ao Advogado fazer valer huma tal decisão, em beneficio de sua cliente. He do dever do Juiz inquirir pelos competentes meios, não só a conducta e procedimento antecedente da accusada, como tambem, que meios ella tem para poder satisfazer as suas precisões, e desejos.

CAPITULO IV.

Do parto supposto, do demorado, da suppressão do parto, da exposição do feto, e do infantecidio.

O parto se considera Medico Legalmente de dois modos; 1.° como objecto litigioso ou contencioso, quando a mulher simula o parto, e quer dar por seu hum filho alheio, ou quando enviuvando, no estado gravido, tem que verificar no filho a susceptibilidade delle poder viver; e 2.° como objecto criminoso, quando nos partos, e com particularidade nos clandestinos, tem havido a exposição do feto, o abandono, o desamparo, ou o assassinato delle.

A supposição do parto succede, quando dolosamente se introduz hum infante por filho de pessoa, que lhe não deo o ser, o que não só prejudica os interesses dos naturaes herdeiros, e perturba a successão legitima das familias, porém de mais a mais offende a natureza; por isso as Leis querendo obviar

a esta aggressão estabelecêrão o seguinte : » *A mulher que se fingir prenhe, e der por seu o parto alheio, seja degradada para o Brasil, e perca todos os seus bens para a Coroa.* Liv. 5.° tit. 55 da Ord.

A mulher que enviuva estando gravida, se constitue a herdeira dos bens de seu defuncto marido; porém he necessario, que o filho que traz no ventre, ao qual se dá o nome de *posthumo*, e em direito de *venter*, nasça vivo.

Pelo Direito Romano seguido por nós, como acima dissemos, na Lei 18 e 26 do Liv. 1.° Tit. 5.° do Digesto, os posthumos tem o mesmo direito á herança, ou successão, como se já nascidos fossem; porém além de outras, a Lei 30 do Liv. 29 Tit. 2.° §. 19 do mesmo Digesto dispõe, que para se realizar a acquisição deste direito, he necessario que os filhos saião perfeitos e vivos de dentro do utero. As referidas Leis, fundadas no parecer de Hyppocrates, dão por parto perfeito aquelle, que tem lugar sete mezes depois do feto gerado. Lei 12 do Digesto Liv. I.° Tit. 50.

O receio de ficar patente a deshonra, ou de sugeitar aos effeitos da vingança o crédito ultrajado, tem muitas vezes movido algumas indiscretas mãis a exporem o fructo de hum falso e mal recompensado affecto; este procedimento, que offende a moral, não tem pelas nossas Leis applicação de pena corporal ou afflictiva. » *porém serão nos casos possiveis*

obrigadas as mãis a criarem os filhos, e descobrindo-se os pais, a pagarem estes a criação. Alv. de 18 de Outub. de 1806 Art. 8.

A mulher que abandona o filho quando o pare, o expõe a perigos, a que ainda não póde obstar a sua indefeza condição; he por isso que ella se torna ré de homicidio, e deve ser punida conforme a gravidade do delicto. *O homicidio feito por algum caso, sem malicia, nem vontade, se castiga, ou absolve, segundo a culpa ou a innocencia, que no caso houver.* Liv. 5.º da Ord. tit. 35.

O abandono do recem-nascido com o desamparo, e a natureza do lugar em que foi posto ou lançado, como em monturo, charco, latrina, poço, rio, &c., he crime que huma mãi commette com qualidade aleivosa e deshumana, e por isso a pena augmenta na proporção da gravidade. *Delictos que tem qualidade aggravante devem ser mais asperamente castigados.* Lei de 21 de Outub. de 1763 §. 5. *Aleivosia he huma maldade commettida atraiçoadamente sob mostrança de amizade, e commette-se quando alguma pessoa sob mostrança de amizade mata ou fere.* Liv. 5.º da Ord. tit. 36.

A mulher que mata o proprio filho por omissão, por premeditação, ou por commissão, perpetra o infantecidio. Não tendo as nossas Leis feito huma positiva applicação de pena para tão atroz delicto, o sabio Juris-

consulto Pascoal José de Mello Freire, o põe na cathegoria de parricidio, se os proprios pais o commettem, *Institutionem Juris Criminalis Lusitani* Tit. IX. §. XIV., e por isso se lhe refere o §. 1 do tit. 41 do Liv. 5.° da Ord. „ *E o filho, ou filha que ferir seu Pai ou Mãi, com tenção de os matar, posto que não morrão de taes feridas, morra morte natural.* Na *Classes dos Crimes*, por Pereira e Souza, a pag. 309 N.° III. se expressa o Author por este modo. *Infantecidio. Aborto. Exposição do parto.* Qualidades: *Os infantecidas que matarem os recem-nascidos, procurarem o aborto do feto, ou depois do parto o expozerem.* Penas: *A pena capital do parricidio.* Ord. Liv. 1. tit. 37 §. 4. Liv. 5.° tit. 35.

O infantecidio tomado na sua generalidade comprehende tambem o aborto, e a morte do feto ainda encerrado no ventre materno, e para ser bem qualificado pelo Facultativo, será necessario que elle ponha em prática todos os meios possiveis, e a seu alcance, para saber nos casos do aborto, ou da morte do feto dentro do utero, se foi por accidente imprevisto, por acção reflectida, ou por imprudente procedimento, de que se podia prever o effeito.

Em todos os casos de infantecidio, os Facultativos só poderão illustrar os Tribunaes, e os Magistrados, indagando: 1.° se a mu-

lher, que he accusada pario recentemente: 2.° se o feto encontrado vivo ou morto, lhe pertenceo: 3.° o que determinaria a morte do feto achado neste estado; 4.° se elle nasceo vivo ou morto; 5.° se a sua organisação lhe permittiria viver fóra do ventre materno: e 6.° se huma mulher poderia parir sem o saber, o que vai fazer o objecto das seguintes Secções.

Secção 1.ª

Dos signaes que manifestão ter havido o parto recentemente.

Os signaes a favor dos quaes o Facultativo poderá conhecer se a mulher pario ha pouco tempo, se fundão 1.° na *dequitadura*; 2.° no *fluxo dos lochios*; 3.° nas *alterações*, *que ficão existindo nas partes sexuaes.*

§. 1.

Da dequitadura.

A *dequitadura* he a consummação do parto; porém comoa sahida das secundinas, nem sempre se segue immediatamente á sahida do feto, e se podem demorar dentro do utero, não só horas como tambem dias, seguese, que o primeiro dever do Facultativo

será o examinar na mulher, a quem o parto tem sido supposto, se no mesmo utero existem as pareas. Para poder obter este conhecimento, começará por apalpar-lhe o ventre comprimindo-lhe o hypogastro, e se ellas lá estiverem encontrará hum tumor globuloso por cima dos ossos pubis, que deve augmentar e endurecer, se ao mesmo tempo lhe sobrevierem as dores para as expulsar; introduzirá depois o dedo indicador só, ou acompanhado do mediano, dentro da vagina, e levando-os até ao collo uterino, o deverá achar não só dilatado como tambem rolhado pela mesma placenta, com ou sem fluxo sanguineo, segundo, que a placenta despegada da superficie interna do mesmo utero, o tem mais ou menos completamente tapado.

§. 2.

Do fluxo dos lochios.

O fluxo lochial he hum corrimento de sangue, que ordinariamente succede, ou vem depois da sahida da placenta, e dos mais involucros, que se converte depois em huma substancia sanguinolenta, de cheiro insulso, que dura dois dias, pouco mais ou menos, e se transforma em hum fluido de côr rosada, que ao fim do terceiro dia se torna verdecente, e por fim amarellece e embranquece, reduzin-

do-se por fim a huma substancia lactea, ou purulenta: o cheiro tambem muda, ou para putrido, ou para hum que lhe he particular, a que se tem dado o nome de *gravis odor puerperii.* Este fluxo se prolonga ás vezes por hum mez, pouco mais ou menos, e a sua terminação se faz por huma diminuição progressiva; porém as suas mudanças são irregulares, e soffrem muitas alterações. Tem-se observado ser por muitos dias sanguento em algumas puerperas; supprimir-se em outras, do segundo ao terceiro dia, e mesmo em algumas não apparecer. Não obstante estas variedades, este fluxo deve ser reputado pelo Facultativo, como hum dos signaes mais positivos do parto, principalmente se se acompanhar do estado febril, que sobrevem ás puerperas passadas 48 horas, e do fluxo de leite ás mamas.

§. 2.

Das alterações que o parto produz nas partes sexuaes.

As alterações que as acções do parto deixão gravadas nas partes sexuaes da mulher, são os importantes testemunhos, com que se prova que recentemente houve este phenomeno, porque ellas são as necessarias consequencias de huma concorrencia de acções fortes,;

que conspirão para o parto se effectuar; acções, que o utero opera com vehemencia, e que muitos outros orgãos auxilião para mais promptamente ser vencida a resistencia que á sahida do feto oppõe á dureza e elasticidade dos tecidos organicos das partes genitaes, que sómente cedem depois de huma porfiada luta, que ás vezes se prolonga por muitas horas, e deixa nellas esculpidos, por alguns dias, sufficientes signaes de ruina e estrago. Estes signaes são as contusões, as manchas escuras, rubras ou violetes, as tumefacções, as fendas, as escoriações, as rasgaduras, e as soluções de continuidade das partes brandas visinhas da vulva. Os ligamentos, que fortificão as juncções dos ossos da bacia soffrem tambem alongamentos, e distensões pelos quaes a mulher manifesta dores, que não só lhe prejudica o andar como o assentar-se; e nota-se nas paredes abdominaes molleza, flaccidão rugosa, gretaduras subcutaneas, e tudo isto acompanhado da pallidez, e esbranquecimento do rosto, que dá á mulher hum aspecto *simile morbido*.

Depois de havermos feito a enumeração dos signaes, que nos parece poderem provar a existencia de hum recente parto, convém que façamos a illação destes mesmos signaes obtidos no recenseamento de huma mulher accusada de ter parido: 1.ª não fórma plena prova de parto recente, nem tambem estabelece

a realidade de o ter havido, quando só existem alguns signaes que menos valor tem; porém a concorrencia de todos elles o verifica: 2.ª serão tanto mais apparentes e sensiveis as alterações nas partes sexuaes da mulher, quanto menos vezes ella tiver parido, e mais de tempo for o feto; pelo contrario serão menos desenvolvidas, e manifestas, se ella tiver tido muitos partos, ou tiver abortado de poucos mezes: 3.ª as alterações deverão ser tanto mais caracterizadas, quanto as investigações forem feitas em tempo mais aproximado ao parto; e serão tanto menos apparentes, quanto maior for o espaço de tempo que tiver decorrido depois delle: 4.ª em fim, para se obter a prova plena de que existio o parto, não só se deverão fazer as indagações, que ficão descriptas, como tambem o informarse, com a devida exacção, do estado sadio ou morbido antecedente, da mulher submettida ao exame. //

Secção 2.ª

Dos signaes que comprovão pertencer o recem-nascido encontrado, á mulher accusada.

Quando hum recem-nascido he encontrado vivo ou morto, abandonado, ou desamparado em qualquer parte, e que o Magis-

trado pelo seu zêlo e perspicacia chega a descobrir huma mulher recem-parida, isto faz com que se entre nas mais restrictas investigações, para se esclarecer se a ella pertenceo o infante achado.

A comprovação deste facto he da competencia do Facultativo, porém confessemos, que he mui difficil estabelecer a enumeração dos signaes, que positivamente mostrão, que hum infante achado, pertence ou não a huma mulher accusada de o ter parido, porque os signaes em que a prova se estabelece, não sómente são mui incertos e variados, como demais a mais as causas influentes delles diversificão tambem muito no gráo de intensidade do seu modo de obrar.

A disposição organica, e o vigor individual do recem-nascido, a estação, a temperatura, e a natureza do lugar em que elle foi posto, influem poderosamente para lhe imprimir caracteres, que tornão duvidoso, fallivel, e arriscado qualquer conceito ou decisão, por meio dos quaes deva ser absolvida, ou condemnada a mulher accusada; porém não devemos absolutamente affirmar, que deixem de haver signaes que possão, pela sua reunião, dar mais ou menos a equivalente prova da maternidade da mulher para com o recem-nascido achado.

Esta prova se funda especialmente em se ter reconhecido o recente parto na mulher, o

que fez o objecto da 1.ª Secção; e em se poder verificar a que tempo o feto achado teria sido expulso do ventre materno. Postas pelo Facultativo estas épocas em parallelo com a possivel exacção, a sua conformidade, ou a sua discordancia, fará o poder elle julgar, positiva ou negativamente, a supposta maternidade.

§. 1.

Dos signaes a favor dos quaes se póde conhecer a que tempo o feto nasceo.

1.º Se o feto encontrado estiver vivo, mostrará o ter nascido ha pouco tempo, se tiver brandas as fontanellas, se o chôro for forte, se os movimentos de seus membros forem vigorosos, se a cabeça se conservar por algum tempo em rectidão, logo que lha endireitem, e se a pelle tiver huma côr rosada viva, e estiver coberta de huma substancia sebosa e viscosa. Se estiver morto, e for de tempo, não se lhe notará alteração na sua organisação, tanto pelo que diz respeito ao seu volume e fórma, como á sua consistencia.

2.º Mostrará ter nascido ha muito tempo o feto encontrado vivo, se os seus movimentos forem frouxos, languidos, e amortecidos; se em lugar de chôro, elle lançar quasi extinctos gemidos, e se a sua pelle estiver brancacenta e rugosa. Encontrado morto, notar-

se-lhe-ha cheiro putrefactorio infecto, com começo de alteração, fermentação, e de decomposição na estructura intima de seus orgãos; phenomenos estes, que deverão ser avaliados não só pela estação, temperatura, e natureza do lugar, como pela dos objectos que o rodeão, ou estão em contacto com elle.

3.° O estado da porção do cordão umbelical restante ao feto, he quem póde dar ao Facultativo maiores esclarecimentos, para com mais probabilidade decidir, aproximativamente, do tempo que medeou entre o nascimento do mesmo feto, e a sua morte ou achada. Mostrará ter até 24 horas, se a côr da pelle, que o cobre for similhante á restante de todo o corpo; ter de 24 até 48 horas pouco mais ou menos, se a côr da pelle da dita porção for purpurea; ter de 48 até 96 horas, se a côr for violete; ter de cinco até seis dias, se a côr for azulada, ou denegrida; e se a porção do cordão não existir por se ter separado por hum processo gangrenoso limitado naquella parte, o nascimento deve ser considerado excedendo a sete dias.

Secção 3.ª

Das indagações para conhecer o que determinaria a morte do feto.

As indagações, a que o Facultativo deve proceder, deverão sempre ser feitas na presença do Magistrado, ou daquelle, a quem elle tiver dado commissão para assistir a ellas. Consistem estas indagações; 1.º, no exame exterior do cadaver; e 2.º, na sua abertura juridica.

§. 1.

Do exame exterior do cadaver.

Verificar se no infante estão realizados todos os caracteres que confirmão a morte; tomar nota de todos os objectos que rodeão ou estão juntos do corpo; fazer transportar com todo o cuidado o cadaver para hum lugar bem arejado e claro; colocallo em huma meza de sufficiente altura e tamanho, e se for necessario. mandallo despir e lavar; eis os primeiros deveres do Facultativo.

Segue-se indagar depois, quaes forão as circunstancias que precedêrão a morte do feto; o que houve antes, e no tempo do parto; se teria sido annunciado por signaes naturaes, ou extraordinarios; se se teria effectua-

do natural, trabalhosa, ou difficilmente; qual teria sido o estado da mãi, antes e depois do parto; se teria havido hemorrhagia, se o infante teria dado gritos, chorado, movido os membros ou algumas das suas partes, lançado meconio e ourina; se alguem teria estado presente ao parto; se aquelle era o lugar e o estado em que o infante tinha sido encontrado, ou se nelle havião cousas de-novo; se se tinha achado enterrado ou desenterrado; se a temperatura do lugar em que jazia era quente, fria, humida, ou sêcca; e finalmente se o que o rodeava era capaz e proprio de produzir, ou de obstar á corrupção.

Tendo contestado estes diversos pontos, examinará se o cadaver apresenta indicios de putrefacção, e se tem cheiro infecto, até que ponto elle chega; se está inchado, se o epiderma se lhe separa, se está alterada a côr da pelle, se tem deprimidas as fontanellas, se tem murcho, dessecado, ou amollecido o cordão umbelical, se se despedaça com pequeno esforço, e se tem os musculos dessecados, ou defecados.

Medirá e pezará exactamente o cadaver; apreciará a consistencia delle, o gráo de resistencia que lhe offerece, se a côr da pelle he vermelha, ou brancacenta, se está liza ou rugada; se estão duras e perfeitamente formadas as unhas, ou são ainda finas, e não chegão até á extremidade dos dedos, se tem já

algum comprimento os cabellos da cabeça, se são com abundancia ou mui curtos, e faltão ainda em muitos lugares da mesma cabeça, ou inteiramente não existem; se as orelhas tem a firmeza e consistencia das cartilagens, ou estão ainda brandas e delgadas; se os musculos e os ossos tem o volume, a consistencia, a extensão, e a solidez que os caracterizão, ou se isto lhe falta; se a cabeça tem o volume proporcional ao resto do corpo, e se as fontanellas tem huma extensão proporcional ao do volume da mesma cabeça; se o cordão umbelical estiver unido á placenta, qual he o seu comprimento, se está direito, entortilhado, ou nodoso, e se está privado de succos; sendo o infante do sexo masculino, se os testiculos estão ainda dentro do abdomen, atravessados nos anneis inguinaes, ou já tem descido para os escrotos; e calculará depois destas averiguações, o gráo de madureza do infante, e segundo a sua conformação, até que ponto os seus orgãos estarião aptos para exercer as funcções que mantém a vida. Notará qualquer irregularidade que fosse susceptivel de obstar á prolongação da vida, como a falta do cordão umbelical, ou de algumas das suas naturaes e principaes aberturas; o estado acephalo, ou hydrocephalo, &c.

Procurará tambem descobrir, no exterior do cadaver, se ha os vestigios de lesões, co-

mo feridas, phlogoses, sugillações, manchas escuras ou azuladas, e se estas são verdadeiras echymosis, ou o resultado de affecção pathologica contrahida ainda no ventre materno, ou simples nodoas cadavericas; se ha nas fontanellas indicios de compressão, ou picadas; se na boca, narizes, ouvidos, ano, e partes sexuaes, mostrão os vestigios de alguma violencia, ou estão entupidos; se em todo o longor da columna vertebral está esculpido algum caracter suspeitoso, ou de deslocação, ou de subtil penetração de agulha por entre as vertebras particularmente as cervicaes; se o cordão teria sido cortado ou despedaçado, e em que distancia do corpo, e se nelle ha ligadura.

§. 2.

Da abertura juridica do cadaver.

Depois do Facultativo se ter instruído, com a possivel exacção, de tudo aquillo que lhe convém saber para a sua ulterior decisão, passa a fazer a dissecção do cadaver da maneira seguinte.

Começará pela columna vertebral, para o que situa o infante, pondo-o de bruços e convenientemente seguro, faz huma incisão profunda e transversa, desde huma das apophyses mastoideas á outra, com a qual fique

descoberto e patente o osso occipital; immediatamente faz outra incisão, que começando no meio da precedente, a leve na direcção da linha mediana até ao fim do osso sacro: desseca então a pelle, e as porções musculares que adherão, tanto ao mesmo osso occipital, como ás vertebras de hum e outro lado, até ficarem patentes as partes anullares dellas, e as corta com huma thesoura, do lado esquerdo e direito, em huma cérta distancia das apophyses espinhosas, para levantar toda a serie destas mesmas apophyses, que se achão prezas pelos ligamentos inter espinhosos, e porções musculares restantes; examinará então o estado da bainha meningea, que abrirá depois para examinar a medulla espinhal.

Segue-se o dessecar o craneo, fazer a separação das suas paredes, para conhecer o estado dos orgãos contidos nelle; para isso faz outra incisão tambem profunda, na direcção da linha mediana, que da raiz do nariz se prolongue até á base do osso occipital; outra transversa, que se distenda de huma orelha á outra, passando pelo vertice da cabeça. Separa então os quatro segmentos até ás suas bases, volta-os sobre as arcadas zygomaticas, e faz huma pequena incisão na comissura membranosa, que une o osso frontal ao parietal, e por esta abertura, que deve comprehender a espessura da meninge, introduz a ponta de

huma das laminas da thesoura, corta successivamente as comissuras, que une este osso ao frontal occipital, e temporal; affastando-se neste ultimo golpe do angulo mastoidiano do parietal, a fim de não comprehender no mesmo golpe o seio lateral da meninge, e quando tem cortado as comissuras membranosas dos tres bordos do supradito osso, o levanta ou eleva para o vertice da cabeça, e o corta na sua espessura distante alguma cousa da linha mediana, para tambem não offender as vêas, que se despejão no seio mediano; e corta, com a mesma precaução, a porção do frontal e do occipital.

Tendo por este modo descoberto a maior parte de hum dos hemispherios do cerebro, faz o mesmo do outro lado, para descobrir o hemispherio opposto, e então examina o cerebro, e descobre se ha algum derramamento sanguineo, ou nos ventriculos, ou na base dos mesmos hemispherios para os separar inteiramente. Corta depois a porção mediana dos ossos, que tinha ficado no seu lugar, e continúa, se he necessario, a examinar o estado do cerebro, cerebello, &c.

Tem que examinar o interior da boca, porém deve notar primeiro, se está aberta ou fechada, e se a lingua se acha de fóra, pois que isto se tem tomado como hum dos mais certos indicios de ter nascido vivo o infante; e depois observará se dentro da mesma boca

existe escuma sanguenta, ou corpos estranhos, e a natureza delles, e se a epiglote, e boca posterior apresentão signaes de violencia exterior. A presença da escuma sanguenta dentro da boca, denota a morte do infante por suffocação, porém a existencia das mucosidades só podem fazer suppôr a morte violenta, se for acompanhada de mais circunstancias accusatorias. Sendo necessario examinar mais miudamente a boca, o Facultativo fará a abertura della, dividindo a symphyse do osso maxilar inferior, e cortando lateralmente as comissuras dos labios até á face.

Segue-se o fazer a dissecção do thorax, e do abdomen, que começará por duas incisões proximas huma á outra aos lados da parte superior do sternon, no terço interno de cada huma das claviculas, prolongas pelos lados do peito, sobre a parte media das costellas, e baixo ventre, até ás espinhas anteriores e superiores dos ossos ilions, pondo patentes as costellas e musculos intercostaes e abdominaes. Corta então com a thesoura, primeiro de hum lado, e depois do outro, a clavicula e as costellas, na mesma direcção do golpe das partes molles, e levanta o sternon, separando com o escalpello as adherencias que o ligão ao mediastino, e ao diaphragma, e acaba de despegar este grande segmento, para o voltar sobre as coxas do cadaver. Ficando por este modo patentes todas as visceras contidas

no peito e no abdomen , o Facultativo examina as suas superficies e as suas relações, e as extrahe para as submetter ás investigações que lhe parecerem uteis e necessarias.

Secção 4.ª

Dos meios, que se empregão para verificar se hum infante nasceo vivo ou morto.

Verificar se hum infante nasceo vivo ou morto, he huma questão importante e delicada, e só aquelle que possue os conhecimentos medicos, he que póde, com exacção, esclarecer os Tribunaes, e os Magistrados.

Commummente só em dois casos he que a sua solução póde ser pedida: 1.° na supposição de hum infantecidio, que só se julga o ter-se commettido, quando o feto nasceo vivo; e 2.° quando se quer conseguir, disputar, ou litigar huma herança ou successão, por só ter direito a ella os infantes que nascem vivos.

Nesta averiguação se tem dado muita importancia ao estado dos orgãos respiratorios, pela razão bem sabida, que hum infante que nasce não póde conservar a vida sem respirar, phenomeno que deve começar no mesmo momento em que elle sahe do ventre materno, e produzir apparentes modificações nos orgãos que o exercêrão. Como estas modificações são

o engrandecimento do peito , a erecção das
costellas , e a elevação do sternon , muitos
práticos julgárão ser facil o apreciallas por
differentes modos : 1.° medindo a circunfe-
rencia do peito , e comparando-a com a al-
tura dorsal das vertebras : 2.° regulando a
distancia que vai do sternon á columna ver-
tebral : 3.° determinando com a possivel ex-
acção , pelo meio de huma aste de chumbo
adaptada á concavidade do diaphragma, ten-
do anticipadamente extrahido as visceras do
abdomen , o gráo de convexidade que este
musculo apresentava : e 4.° avaliando a que
ponto do peito , ou a que costella correspon-
dia o centro aponevrotico deste mesmo mus-
culo. Estas ultimas experiencias se fundão,
em que devendo pela inspiração ser recalcado
para o abdomen o diaphragma, este muscu-
lo deve estar menos convexo nos infantes que
tem respirado , que naquelles em que este
acto não foi executado.

Tendo a experiencia mostrado o quanto
são futeis, hypoteticas, e variaveis nos seus
resultados estas averiguações , pelas irregula-
ridades que na conformação do peito apre-
sentão os differentes individuos, os Facultati-
vos as tem desprezado, bem persuadidos que
nos exames juridicos se faz sómente neces-
sario provas positivas, incontestaveis , de fa-
cil execução, e de recta exactidão.

Tambem se tem dado grande valor á si-

tuação , ao volume , e á côr dos pulmões. Tem-se olhado como hum facto constante, que estes orgãos em hum infante que tem respirado, tem adquirido hum sufficiente volume para cobrir o pericardio ; porém este signal não merece huma demasiada confiança, pois que ha exemplos de muitos infantes, que tendo respirado livremente , e morrido no espaço de 36 horas, ter-se achado nelles aquella membrana incompletamente coberta.

Em quanto á côr, he bem certo, que no maior número dos infantes, que tem respirado, se observa terem os pulmões a côr rozada-clara , e terem-na ordinariamente violete e fusca, os em quem o ar não entrou; porém os diversos gráos de respiração , e muitos outros influxos tanto morbidos como accidentaes , quer externos , quer internos , a podem fazer variar, e por tanto não deve ser olhada concludente , huma vez que não seja acompanhada de outros signaes affirmativos ou negativos da respiração.

Outras experiencias ha, que merecem mais confiança, e que devem sempre ser postas em prática pelo Facultativo, e vem a ser : 1.° as experiencias de Plouquet e Daniel ; e 2.° a experiencia pulmonar hydrostatica.

§. 1.

Das experiencias de Plouquet, e Daniel.

A experiencia de Mr. Plouquet se funda no seguinte phenomeno physiologico. A respiração tem por consequencia o completo accesso do sangue nos vasos pulmonares; disto se segue, que nos pulmões do infante que respirou, a presença deste liquido deve fazer mudar a relação de seu pêzo com o pêzo de todos os outros orgãos. Para o provar elle pézou hum infante do sexo masculino, que tinha morrido no acto do nascimento, e que não tinha respirado: o pêzo total do corpo comprehendendo nelle os pulmões, era de 53:040 grãos, e o dos pulmões separados do corpo de 792; por tanto o pêzo total do corpo para aquelle dos pulmões estava na proporção de 67 para 1. Pezou outro infante que tinha nascido morto, assim como os seus pulmões separados, e achou a relação do pêzo total do corpo para o dos pulmões, na proporção de 70 para 1. Em fim pezou hum terceiro infante, que tinha nascido permaturamente, e que tinha respirado muitas horas, e vio que o pêzo total do corpo para o dos pulmões estava na proporção de 70 para 2.

Para dar hum maior grão de certeza a esta experiencia, Mr. Plouquet quer que se

aprecie o gráo de recalcamento do diaphragma para o abdomen de que já fallamos; porém elle aconselha, que se use de hum perpendiculo, que deve ser lançado do appendice xiphoide do sternon para a espinha vertebral, e que se faça depois o parallelo da linha com o centro tendinoso do musculo.

A experiencia de Mr. Daniel se funda em parte no mesmo principio de Mr. Plouquet; elle pertende provar a realidade da respiração, pelo augmento do pêzo que adquire huma determinada quantidade de agua, em que se tenha expremido os pulmões, cujo augmento he devido ao que os pulmões deitárão com a expremedura, de modo que elles devem perder tudo quanto a agua tiver ganhado. Mr. Daniel julga tambem ser possivel provar, se a respiração se effectuou depois do nascimento, medindo a periferia dos pulmões e do thorax, e comparando as suas dimensões nos infantes que tem respirado, com aquellas dos que não tem respirado, e isto pouco mais ou menos, pelo modo que antecedentemente fica exposto.

As experiencias de Mr. Plouquet, não tem dado resultados exactos capazes de pôr nelles huma inteira confiança, como o tem verificado aquellas feitas por Mrs. Schimit e Chaussier, hum em Alemanha, e o outro em França.

Mr. Orfila se persuade, que a inexactidão

destas experiencias dependem das desproporções, que os fetos apresentão, já na sua maior ou menor grandeza, já no excesso ou falta de gordura que contém em si, já finalmente na differença dos sexos, e por isso elle aconselha hum novo modo, pelo meio do qual talvez se possa melhor comprovar a diversidade do pêzo que apresenta os pulmões que respirão dos que não exercêrão esta funcção; o qual consiste em pezar estes orgãos e o coração, cada hum por sua vez, depois de bem enchutos, tendo extrahido a este ultimo todo o sangue contido nos ventriculos, e auriculas, e cortado rentes, ás vêas cavas e pulmonares, arterias do mesmo nome, e aorta, e fazer depois o parallelo do pêzo destas duas visceras. Elle apresenta hum quadro de dezeseis experiencias, cujo resultado diz ser: 1.° que a analogia do pêzo dos pulmões, e do coração, não he sempre a mesma, nos fetos que tem respirado, e nos que não tem respirado: 2.° que nos primeiros os pulmões pezão algumas vezes sete vezes tanto como o coração, em quanto que n'outras circunstancias elles pezão duas vezes e tres quintos tanto como elle: 3.° que nos fetos, que não tem respirado, os pulmões podem pezar cinco vezes tanto como o coração, e outras vezes sómente huma e $\frac{13}{15}$ tanto como elle; e 4.° que he por consequencia impossivel o estabelecer huma regra fixa depois das relações que ficão descriptas, para com

exacção se saber se tem ou não havido a respiração.

§. 2.

Da Hydrostatica pulmonar.

A *hydrostatica pulmonar* foi pela primeira vez empregada por Schreger no anno de 1682 em hum caso de Medicina Forense, e desde essa época até hoje, esta experiencia tem servido de base ás decisões nos objectos de infantecidio, e quasi todos os Tribunaes da Europa a tem não só sanccionado, como tambem anullado todos os processos e averiguações, em que esta investigação he omittida.

Consiste esta experiencia, em extrahir do cadaver do infante os seus pulmões com o coração, e huma porção da traca-arteria; em ligar-lhe os grossos vasos, limpallos com huma esponja, se estiverem ensanguentados, e pollos em hum vaso de sufficiente grandeza, que possa conter em si huma quantidade de agua capaz de os supportar, no caso delles serem susceptiveis de aboiar.

A agua deve ser limpa, ter a temperatura natural e não ter em dissolução substancia alguma salina.

O Facultativo observa então se aquella massa se affunda ou aboia, e se affundindose, vai lentamente ou com precipitação.

Deve repetir a experiencia com ambos os

pulmões separados do coração, depois com cada hum delles, e por fim com cada hum dos seus lóbos cortados em pedaços, notando sempre se elles aboião, ou affundão, e evitando confundir as porções do lado esquerdo com as do lado direito.

Quando o Facultativo corta os pulmões, deve notar se elles crepitão ou não, se contém pouco ou muito sangue, e se o seu parenchyma está são ou morbido; deve depois expremer com os dedos cada hum dos pedaços debaixo d'agua, e vêr se apparece na superficie della alguma bôlha de ar, e se depois de expremidos elles aboião.

O aboiar os pulmões com o coração se toma como prova de huma completa respiração; concluindo-se, que plenamente respirou, e por muito tempo, se os pulmões em totalidade, e todos os seus fragmentos aboiárão; que o infante viveo imperfeitamente, se he só o pulmão direito, e os seus fragmentos que aboião; toma-se como indicio de ter tido alguns momentos de vida o infante, se alguns dos pedaços aboião, e outros se affundão, o que tambem faz suppôr a respiração imperfeita, ou a insuflação artificial; finalmente convence, que hum infante não respirou, se os seus pulmões, e todos os pedaços profundão completamente até no fundo do vaso.

As consequencias da hydrostática pulmonar são tão concludentes, que basta provar

que os pulmões do infante se affundárão para ser absolvida a mulher accusada de infanticidio.

Comtudo, quatro objecções se tem suscitado contra esta célebre experiencia.

1.ª He possivel, que hum infante, que tem morrido no trabalho do parto, tenha respirado antes de ter completamente sahido das partes genitaes da mãi; o que póde acontecer, quando as membranas se rompem, e ha o fluxo das aguas, que o infante apresenta a boca, e mesmo toda a cabeça fóra da vulva, para receber ou inspirar huma sufficiente quantidade d'ar, e serem distendidos os seus pulmões. Alguns factos parecem attestar a realidade desta asserção, e ainda que ella não fosse bem provada pela observação, a simples possibilidade basta, para que deva ser tomada em consideração pelo Facultativo, para pôr restricções á experiencia hydrostatica.

2.ª Diversas causas podem fazer aboiar os pulmões do infante, ainda que elle não tenha respirado, taes são a putrefacção, e a suflação artificial.

A putrefacção póde produzir no tissu pulmonar de hum infante, que não tenha respirado, gazes, que dê o mesmo resultado que dá o ar athmosferico introduzido nas vias aerias. O Professor Chaussier pertende, que a ligeireza dos pulmões não depende só da putre-

facção, por a ter observado em alguns fetos, que não exhalavão cheiro putrido, nem os seus orgãos mostravão o indicio da putrefacção; como por exemplo naquelles, que erão extrahidos pelos pés quando passavão por bacias de dimensões muito estreitas. Nestes, diz o célebre Professor, tenho visto muitas vezes aboiar parte dos seus pulmões, não obstante o não terem elles respirado, por terem morrido no acto do parto. Ora como esta ligeireza accidental dos pulmões não póde ser attribuida á putrefacção, por não apresentar o infante nenhum dos caracteres della, examinando eu o corpo, pouco tempo depois de ter sido extrahido, pareceo-me que assim como algumas vezes huma ferida, ou huma contusão, em qualquer parte do corpo, e mais particularmente na cabeça, he acompanhada de huma tumefacção emphyseumatosa, assim tambem, neste caso talvez, os pulmões sofrão no tempo da extracção do feto, huma especie de contusão, que determine no seu tissu huma effusão de sangue, que alterando-se tenha fornecido algumas bôlhas aeriformes, e produzido por este modo a ligeireza especifica de huma porção dos pulmões. Esta explicação, diz elle, me parece verosimil, por ter visto nestes pulmões huma côr fuscada e violete.

Muitos homens célebres sustentão, que quando os pulmões aboião, na experiencia

hydrostatica, e que entra em dúvida se este aboiamento he o effeito da putrefacção, que he necessario submetter á mesma experiencia, visceras, ás quaes a putrefacção augmente a ligeireza especifica, *quasi* na mesma razão como a dos pulmões, por exemplo o thymus, o figado, &c.; que se estes orgãos aboião se deve concluir, que a ligeireza dos pulmões póde ser o effeito da putrefacção, &c., &c. A taes homens se deve dizer, que elles não tem calculado todos os deveres do ministerio do Facultativo, nem ao que tem a satisfazer em hum objecto tál como o do infantecidio; que elles sem dúvida se esquecem, de que quando se trata da vida de seus similhantes, se deve pôr de parte todas as hypotheses, as analogias, e os *quasis*, e admittir sómente factos incontestaveis, e até mesmo diminuir ás provas moraes do crime, pela maxima geralmente admittida, que nos casos de dúvida, vale mais poupar hum criminoso, do que condemnar hum innocente.

A insuflação póde ser praticada por huma mulher, que clandestinamente tenha parido hum infante morto, que na dúvida de o estar, o tenha assoprado na boca para vêr se lhe restitue a vida. He por isso que o Facultativo não deve logo presumir o crime, quando encontra o cadaver de hum recem-nascido; e porque tambem se tem visto ternas mãis, não quererem abandonar seus filhos

mortos, sem ter feito uso de todos os meios, que lhes parecem proprios para restituir-lhes a vida; de mais a mais, póde a maldade de huma pessoa, que intenta perder huma mãi, procurar a opportuna occasião de assoprar o ar nos pulmões do cadaver do recem-nascido, sem que ninguem veja, e esta mesma pessoa accusalla, ou fazer com que se suspeite mal della. Em taes casos os pulmões se achão dilatados, tem a côr rozada, e sobrenadão.

Tem-se dado como signaes caracteristicos dos pulmões insuflados: 1.° a sua incompleta dilatação: 2.° o não se achar absolutamente dilatado o pulmão esquerdo, em consequencia da disposição do bronchio que lhe corresponde, e do trajecto da aorta: 3.° a falta da cripitação: 4.° o não haver a curvadura do thorax; e 5.° a vacuidade das arterias e vêas pulmonares, sem que tenha havido antecedente hemorrhagia. Porém além de que, quando estes signaes existem, elles podem ter huma interpretação relativa, demais a mais não sendo elles fixos e constantes, a sua admissão daria motivo ás arbitrariedades, e a que cada hum os olhasse de hum modo differente, e por isso não devem merecer huma inteira confiança.

3.° Se a hydrostatica pulmonar póde mostrar, que hum infante não tem respirado, ella não póde sempre provar, que elle não tem vivido, porque muitas funcções da vida podem

continuar, por hum certo lapso de tempo a exercer-se no recem-nascido, não obstante o haver nelle hum obstaculo, que se opponha ao estabelecimento da respiração. Mas esta presumida vida está fóra da esfera dos nossos conhecimentos, e nós não possuimos meio algum para o provar, de modo que no caso da submersão dos pulmões, nós devemos concluir, que nada ha que prove que o infante viveo.

4.° Finalmente póde acontecer, que os pulmões de hum infante, que tenha respirado, não aboiem, e isto muitas vezes se observa naquelles de huma excessiva debilidade, ou que não são de tempo: o acaso permitte que isto muitas vezes se apresente em favor de huma culpada, porém o Facultativo deve só julgar por aquillo que tem presenciado, e se os pulmões se affundarem deverá dizer, que o infante nasceo morto; não desprezando, para maior segurança de seu juizo, as outras experiencias referidas.

Secção 5.ª

Da vivebilidade.

Em Medicina Forense entendemos por vivebilidade o estado, e disposição organica de hum infante recem-nascido, para poder continuar a viver.

A questão de hum feto ter na disposição organica de suas partes, a capacidade de poder ou não continuar a viver, se apresenta nos Tribunaes, ora como objecto contencioso, ora como objecto criminal: 1.° para regular a ordem das successões, ou contestar huma legitimidade; e 2.° para se provar, no caso de ser maltratada, ou offendida huma mulher gravida, e provindo-lhe disso o aborto, se o infante abortado era ou não capaz de viver.

1.° Basta muitas vezes o provar-se, que o estado dos orgãos do infante, não permitte que a vida se possa continuar nelles, para se mostrar, que elle não pertence ao pai, que se lhe quer dar.

2.° Hum infante se habilita a ser o herdeiro de seus pais no momento em que a mãi concebeo; porém para se constituir o successor na herança, he necessario que nasça vivo com figura humana, e tenha na sua organisação huma estructura apta para continuar a exercer as funcções da vida: tal he a disposição das Leis Romanas *si vivus perfectus natus est.*

3.° Aquelle que offende ou maltrata huma mulher gravida, ou por qualquer modo, com intenção criminosa, lhe promove o aborto, se constitue réo, e com qualidades mais aggravantes, se o feto contido no ventre materno tem os seus orgãos adquirido o desenvolvimento capaz de poder continuar a viver.

Os Jurisconsultos attendêrão sómente á

época em que o parto se devia fazer, e por isso elles dividírão a prenhez em quatro periodos, para delles fazerem a applicação aos factos: o 1.° desde a concepção até ao fim do 5.° mez, julgando impossivel nascer o feto com vida neste periodo: o 2.° desde o 5.° mez até ao 7.°, em que sómente admittírão o poder nascer o feto vivo, com impossibilidade absoluta de poder continuar a viver: o 3.° desde o 7.° até ao 9.°, em que não duvidárão o poder o infante conservar a vida; e o 4.° aquelle depois do nono mez, em que convierão absolutamente, que elle podia continuar a viver.

Esta decisão juridica, além de vulgar e inconsequente, he mui duvidosa, porque he impossivel o marcar-se com fixidade as épocas das prenhezes; demais a mais, tem-se visto nascer fetos, que não sendo reputados de tempo para poderem viver, terem vivido, contra a opinião de muitos; e outros, que sendo de tempo, nascerem mortos, ou morrerem no momento do nascimento. He por tanto mais conforme aos principios da Arte de curar, decidir o Facultativo pelo estado da organisação do infante, e pelas circunstancias que occorrêrão na occasião do parto, se o infante he ou não viveavel. E como tambem póde entrar em questão, se hum infante tirado pelo meio da *gastro-hystero-tomia* póde ou não continuar a viver; para a sua

decisão o Facultativo se cingirá a estes mesmos principios, e a tudo que tiver succedido no acto da operação, que seja opposto ou favoravel a conservar-lhe a existencia.

§. 1.

Dos signaes positivos ou negativos, da vivebilidade, de hum recem-nascido.

Os signaes, a favor dos quaes, o Facultativo póde decidir, que hum infante recem-nascido he ou não capaz de continuar a viver, são: 1.° o elle dar gritos, e o fazer movimentos continuados: 2.° o pegar no bico do peito, ou chupar na ponta do dedo que se lhe introduz na boca: 3.° o expulsar o meconio e a ourina: 4.° o ter alguma cousa crescidos e abundantes os cabellos da cabeça, os pellos, e as unhas, e rosada a côr da pelle: 5.° o notarem-se-lhe certas e determinadas proporções no volume da cabeça, e dos membros, com as outras partes do corpo: 6.° finalmente, o ter o pêzo de 48 a 72 onças, e o comprimento de 10 a 16 pollegadas.

Os signaes negativos da vivebilidade do infante, recem-nascido, são: o 1.° o não se mover, e o lançar gemidos: 2.° o não pegar no bico do peito: 3.° o não expulsar nem o meconio nem a ourina: 4.° o permanecer em hum estado de adormecimento: 5.° o notar-

se-lhe nos ossos do craneo molleza, e affastamento nas suas bordas, a falta dos cabellos e das unhas, ou estas pouco desenvolvidas: 6.° o desproporcional volume da cabeça com o resto do corpo, e hum maior comprimento das extremidades thoracicas, comparativamente ás extremidades abdominaes; e 7.° em fim, o apêgo das palpebras, a existencia da membrana pupilar, e o ter mui proximo aos ossos pubis o inserimento do cordão umbelical.

Quando estas indagações forem feitas a hum infante debil e frouxo, o Facultativo ou decidirá com reserva, ou pedirá espera de tempo para melhor poder conhecer o caracter dos signaes que tem presenciado.

Nos casos de ter de investigar hum infante morto, para decidir se elle, quando nasceo, era ou não capaz de viver, procurará instruir-se se elle nasceo vivo, e se teria manifestado alguns dos phenomenos, que são os caracteristicos da vida extra-uterina, não tomando como taes, movimentos pouco expressados dos membros, leves gemidos, ou debeis pulsações do cordão umbelical, que muitas vezes testemunhas pouco instruidas dizem ter observado; porque taes signaes podem muito bem ser consequentes das acções organicas da vida intra-uterina, no momento que vai a acabar. Nestes casos, que admittem dúvida, o Facultativo deve proceder á dissecção do cadaver, para se esclarecer se o

desenvolvimento dos orgãos tinha já adquirido aquelle estado de conformação, que he necessario para a vida se manter nelles.

Algumas circunstancias devem ser tomadas em consideração pelo Facultativo, que posto sejão distinctas do infante, comtudo ellas influem bastante, ou devem ter influido sobre o estado delle, e vem a ser se a mãi soffreo molestias antes, ou no progresso da prenhez; se havia na placenta indicios de alteração, e qual foi a maneira como o parto se operou.

Os infantes que se extrahem pelo meio da operação *gastro-hystero-tomia*, manifestão algumas vezes signaes de vida de mui curta duração, e como estes signaes podem muito bem ser aquelles que pertencem á vida intra-uterina, quando vai a acabar, he necessario que prestemos a elles alguma attenção.

Por huma antiga Lei de Numa Pompilio, todas as mulheres, que morrião achando-se pejadas, devia ser nellas praticada á operação *gastro-hystero-tomia*, para vêr se se podia ainda extrahir o feto com vida, e conservar-lha. Não obstante esta Lei não ter vigor entre nós, comtudo, alguns práticos são de parecer, que deveria ser adoptada, devendo della tirar-se algum partido vantajoso para a sociedade.

Segundo os calculos feitos sobre os resultados favoraveis ou desfavoraveis desta ope-

ração sabe-se, que das que se tem praticado nas mulheres vivas, se tem salvado com vida ametade dos infantes extrahidos por meio della; porém he só nos casos em que o feto senão póde extrahir de outra maneira, e por isso se suppõe que o número dos infantes salvos deve ser menor, quando for praticada nas mulheres já mortas por enfermidades, que tenhão durado por muito tempo. Nestas circunstancias muitas cousas actuão para produzir o éxito desfavoravel, e particularmente, ou porque o feto póde ter participado do influxo morbido, que fez perecer a mãi, ou porque, por ter ella succumbido, deve ter cessado nella a circulação, e deixado, por isso, de affluir ao mesmo feto o material que lhe entretinha a vida.

Porém como exemplos ha, em que fetos tem sobrevivido por bastante tempo, a mãis mortas; nas occurrencias desta natureza, o Facultativo attentamente deve examinar, se houve os signaes de vida, e vivebilidade; e quando acontecer realizar-se a morte do feto, he necessario que prosiga nas suas investigações, para se certificar se com effeito elle respirou completamente, e se nelle se descobre os indicios da affecção, que fez succumbir a mãi.

O facto, que vamos referir tornará mais claro este objecto. Na noite de 28 de Outubro de 1813, morreo huma rapariga de 20

annos, *ab intestata*, achando-se no seu ultimo
mez de gravidação, tendo sido accommetti-
da de huma febre putrida miliar, a que suc-
cumbio passados dois dias depois da invasão,
julgando-se o não ter sido methodicamente
tratada. Tendo dado seu ultimo suspiro pe-
las 2 horas e ½ da noite, immediatamente pro-
cedêrão á extracção do feto, por meio da ope-
ração *gastro-hystero-tomia*, que era huma
menina, que viveo 13 minutos; porém
não se fez a abertura do cadaver para se
conhecer a causal da morte. Ninguem as-
sistio á operação para observar os subsequen-
tes factos allegados, senão o Cirurgião que a
praticou, e o marido da defuncta, que o allu-
miou, o qual se constituio o herdeiro da fi-
lha, por ser a ella que pertencião os bens da
fallecida mãi. A sua pertenção foi apoiada
pelo Attestado que o Cirurgião lhe passou
concebido nestes termos: » Que a recem-nas-
cida tinha todos os caracteres de huma com-
pleta madureza; que estava viva por ter re-
conhecido nella movimentos nas pernas, e
nos pés, antes, no tempo, e depois da ope-
ração, por lhe ter visto abrir ás mãos estan-
do ellas fechadas antes, por ter esguichado
sangue pela parte cortada do cordão umbeli-
cal, por ter sentido as pulsações dos vasos do
mesmo cordão, das carotidas, e do coração,
por lhe ter observado movimentos nos beiços,
quando lhe lançou a agua para a baptizar, e

por-se lhe ter conservado o calor natural nos membros : que tendo vivido de 13 a 14 minutos, lhe tinha visto sahir algumas gotas de sangue pelos narizes, estender os braços, fechar os olhos, e morrer. »

Os irmãos da fallecida mãi, disputárão ao cunhado o direito á herança, e em quanto estava pendente o processo perante o Tribunal de Turim, os distinctos membros da Faculdade Medica da mesma Cidade, propozerão áquelles da de Strasburgo as duas seguintes questões : 1.° ¿ se estava plenamente provado o ter vivido o infante, cuja historia fica referida, pelos movimentos de que faz menção o Acto do Facultativo, e se estava bem esclarecido para constituir o pai seu universal herdeiro: 2.° se a autopsia cadaverica, que o mesmo Facultativo não praticou, seria de grande soccorro para provar o ter havido huma perfeita vida, e a causa de huma tão repentina morte? A Faculdade nomeou huma commissão composta dos Professores Lauth, Lobstein, Flamant, Tourdes, Foderé, que decidio pela negativa, em quanto á primeira ; e pela affirmativa, em quanto á segunda.

Secção 6.ª

Do parto ignorado pela mulher.

As dores produzidas pelas contracções ute-

rinas, as que o alargamento do seu orificio determinão na occasião em que hé forçado pela cabeça do feto, são tão activas violentas e fortes, que nenhuma mulher deixa de as sentir, comtudo, muitos factos referidos por práticos instruidos e probos nos fazem persuadir, que hum parto póde ser effectuado, e ao mesmo tempo ignorado pela parturiente; e como este objecto possa ser levado perante qualquer Tribunal, e o Facultativo ser chamado para o illustrar, convém que o particularisemos.

§. I.

Das circunstancias, em que huma mulher gravida se póde achar, para parir sem o saber.

Tudo o que directa ou indirectamente póde obrar sobre o cerebro de huma mulher gravida, de modo que lhe possa transtornar, ou aniquilar o sentimento de qualquer excitação nos seus orgãos, a reduz ao estado de poder expulsar o feto, sem que tenha a consciencia de hum tal acontecimento.

A commoção e a compressão do cerebro, a syncope, a apoplexia, o lethargo, a asphyxia, a imbecilidade, e a bebedice, põe a mulher pejada na condição de ignorar que pario, quando tal phenomeno lhe venha a acontecer, achando-se ella em qualquer destas circuns-

tancias; e como huma mulher accusada, diga, para se defender, que ella se tinha achado em qualquer destas circunstancias, o Facultativo se vê na obrigação de lhe admittir a defeza, quando ella prove o ter-se achado em algum dos referidos casos.

Hyppocrates conta que a mulher de Olympias sendo accommettida, ao oitavo mez de sua prenhez, de huma febre aguda, e que chegando ao estado de huma quasi morte apparente, parira ao quinto dia, sem dar signal algum de ter sentido o parto.

O neto do Conde de la Palice, teve hum famoso processo para ser reintegrado na posse dos bens e titulos de seus predecessores, de que tinha sido privado, pelo terem roubado a sua mãi, a Condessa de Saint Giran, a quem tinhão dado huma bebida venenosa e estupefaciente, que determinando-lhe hum profundo somno, durante o qual pario sem o sentir, e os aggressores do rapto aproveitárão o momento para effectuarem seu designio. Este pleito foi decidido por duas Sentenças, huma no anno de 1663, e outra em 1666, pelas quaes entrou na fruição dos titulos e bens, de que o tinhão defraudado pelo rapto.

Rigandeaux foi chamado para soccorrer a huma mulher gravida de 9 mezes; reputada morta havia 2 horas: nem o coração, nem as arterias lhe pulsavão, tinha a boca cheia de escuma, o ventre bastante elevado, o ori-

ficio uterino dilatado, e formada a bolça das aguas; a qual elle rompeo, procurou os pés do feto, e fez a extracção delle, que vindo asphyxiado o restituio á vida, no que gastou perto de 3 horas. Tornou a examinar a mãi, e persuadido, que estava realmente morta se retirou, porém como não lhe notasse rigeza nos membros, aconselhou que a não enterrassem: elle teve a satisfação de lhe virem annunciar depois, que ella tinha recuperado a vida.

Neste Capitulo eu não fiz especial menção dos partos *tardios* ou *demorados*: 1.° porque as nossas Leis não fazem delles menção; e 2.° porque a sua decisão além de ser vaga, as opiniões dos que tem tratado deste objecto são mui variaveis, e em opposição. Não se duvída hoje que em certos casos, hum parto se possa fazer vinte ou trinta dias depois de se terem completado os nove mezes da gravidez; porém para se admittir he necessario que o Facultativo faça huma boa sellecção dos motivos do retardamento, pela mulher allegados. Não deixará de acreditar, que aquellas de temperamento lymphatico, de debil conformação, e nas quaes os influxos, tanto physicos como moraes, obrão com maior vehemencia, não possa nellas o parto retardar-se mais dos 9 mezes. As affecções que directa ou indirectamente influem nas acções do utero, podem tambem causar a demora do parto.

Muitos práticos affirmão que nos partos demorados, sempre aos 9 mezes as mulheres sentem dores similhantes ás que se desenvolvem para o feto ser expulso do ventre materno.

Conhecemos que tudo isto he duvidoso e incerto; mas he necessario que o Facultativo tome huma deliberação concernente ás razões, que tiverem sido allegadas, não se deixando impôr pela força e volume do feto, pois que póde haver casos, que seu pouco desenvolvimento, e sua extrema debilidade, possão ter influido para o retardamento do parto.

Tambem não me propuz tratar da questão, mui discutida, da *superfetação*, não só porque as nossas Leis nada dizem sobre este objecto, como pela disconcordancia que ha entre os Authores que tem tratado della. Mr. Orfila, diz que he admissivel, no estado actual da Sciencia a *possibilidade* da superfetação; mas que elle crê, *que he extremamente difficil o estabelecer, que ella tenha acontecido em muitos casos, por poder ser confundidos os fetos supra-concebidos com os abortos, ou com os gemeos.* Que sabe que muitos outros, e com particularidade Mr. Foderé, tem procurado esclarecer a questão, porém que as bases sobre que tem repousado a solução deste problema, tem sido pouco exactas, e insufficientes.

FIM.

INDICE.